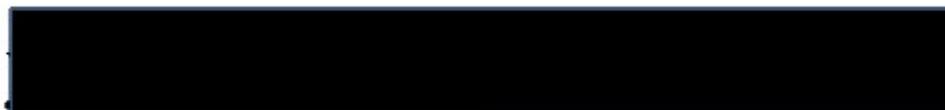




INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO: 30/07/2018 a 10/08/2018



Local: Ivolândia/GO

Coordenadas Geográficas: 16°53'59.9"S 51°03'34.0"W (sede)

Atividade econômica: cultivo de milho (CNAE 0111-3/02)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

SUMÁRIO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO	4
2. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	5
3. DADOS DOS RESPONSÁVEIS (EMPREGADORES)	5
3.1. Principal responsável (Empregador principal)	6
3.2. Corresponsáveis (demais empregadores):	6
3.3. Das propriedades rurais envolvidas	6
4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
5. DOS EMPREGADORES E SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS	8
6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL	8
7. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	14
7.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo.	14
7.2. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	22
7.3. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	23
7.4. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	25
7.5. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	26
7.6. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.....	27
7.7. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, conforme disposto na NR-31.	28
7.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	29
7.9. Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.	30
7.10. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	30



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7.11.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	31
7.12.	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	32
7.13.	Deixar de indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento da NR-33.	33
AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.540.982-5		33
7.14.	Deixar de indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento da NR-33.	33
7.15.	Designar trabalhador para atividade em espaço confinado sem a prévia capacitação.....	34
7.16.	Deixar de proceder à avaliação e/ou controle dos riscos no espaço confinado.	35
7.17.	Permitir a entrada ou a realização de trabalho em espaço confinado sem a emissão da permissão de entrada e trabalho.	36
7.18.	Deixar de realizar as avaliações atmosféricas iniciais fora do espaço confinado.	37
8.	DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO	38
8.1.	Considerações gerais	38
8.2.	Condições degradantes de trabalho	44
8.3.	Das jornadas exaustivas	46
8.4.	O que é feito na prática	46
8.5.	Da subsunção dos fatos à norma. Da caracterização da situação fática como condição análoga à de escravo.....	47
9.	AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS	48
9.1	Da interdição das atividades de colheita, pré-limpeza e secagem de milho	48
9.2	Do resgate dos trabalhadores	48
9.3	Do pagamento das verbas rescisórias	49
9.4	Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado	50
9.5	Dos autos de infração lavrados	51
9.6	Da atuação do Ministério Público do Trabalho	53
10.	RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	53
11.	QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS	54
12.	DAS PROVAS COLHIDAS	55
13.	DA DURAÇÃO DOS FATOS	56
14.	CONCLUSÃO	56
15.	SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESSE RELATÓRIO	57



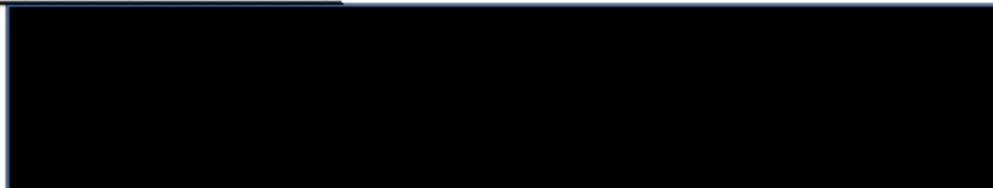
INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

1. EQUIPE DE FISCALIZAÇÃO

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Auditores-Fiscais do Trabalho



Motoristas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador do Trabalho

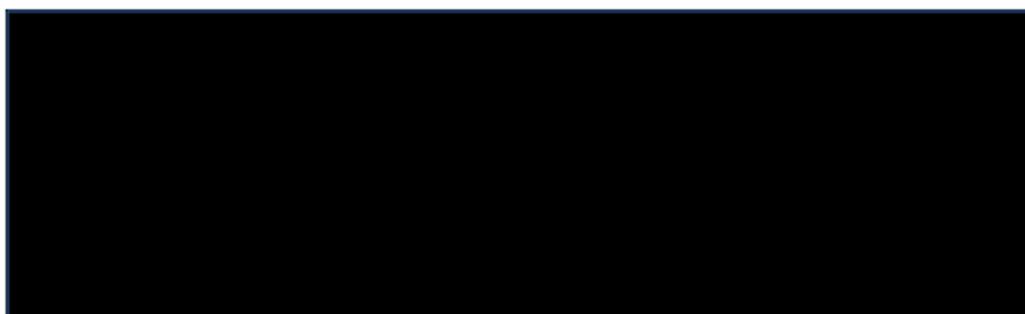


Agente de Segurança



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Policiais Rodoviários Federais



* Participaram somente na última semana



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

2. MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A Superintendência Regional do Trabalho em Goiás – SRT/GO recebeu denúncia de suposta prática de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo em fazendas pertencentes à família [REDACTED]. A informação foi encaminhada pela Procuradoria do Trabalho da 18ª Região, relatando a prática de jornadas exaustivas de trabalho, com labor de segunda a domingo das 07:00 às 22:00hs. (vide cópia da denúncia no Anexo A-001).

3. DADOS DOS RESPONSÁVEIS (EMPREGADORES)

O empreendimento fiscalizado trata-se de um consórcio familiar de empregadores que desenvolve o cultivo de soja e milho safrinha em 06 (seis) grandes fazendas da região, denominado informalmente de [REDACTED] cujos membros são: [REDACTED]

Embora as contratações de empregados e demais transações comerciais sejam realizadas em nome de todos os sócios, tal se verifica apenas por questões tributárias, pois quem de fato dirige todas as atividades é o Sr. [REDACTED] auxiliado pelo seu irmão [REDACTED]. Tal afirmação é confirmada pelo próprio Sr. [REDACTED] em termo de depoimento prestado ao Ministério Público do Trabalho (vide cópia no Anexo A-002). Inclusive, quem representou formalmente os demais empregadores (já que a sociedade era apenas de fato), foi o Sr. [REDACTED] (vide Procurações no Anexo A-003).

Tendo em vista que os citados empregadores constituem-se, na prática, um verdadeiro grupo econômico familiar, optamos, devido a limitações administrativas do processo de fiscalização, por considerá-los como empregador único, lavrando os autos de infração, pelas irregularidades trabalhistas constatadas, somente no principal responsável, que é o Sr. [REDACTED]. De fato, além de os empregadores serem sócios e parentes, os trabalhadores rurais em questão, em regra, laboram conjunta e indistintamente nas diversas frentes de trabalho localizadas nas citadas propriedades rurais, dividindo os mesmos ambientes de trabalho e, geralmente, sob as ordens de um mesmo empregador ou preposto.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

3.1. Principal responsável (Empregador principal)

- a) Nome: [REDACTED]
- b) Endereço da atividade econômica: Fazenda Princesa da Serra I (e outras), Rod. GO-174, km 350, zona rural de Ivolândia/GO. CEP 76.130-000 (Certidão de Inteiro Teor da Escritura do imóvel no Anexo A-013).
- c) Endereço de correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]
- d) Advogado: [REDACTED]
[REDACTED]

3.2. Corresponsáveis (demais empregadores):

- a) [REDACTED]
- b) [REDACTED]
[REDACTED]
- c) [REDACTED]
[REDACTED]
- d) [REDACTED]
- e) [REDACTED]
- f) [REDACTED]

Obs.: end. correspondência e demais dados de todos: o mesmo do Sr. [REDACTED]

3.3. Das propriedades rurais envolvidas

Cada um dos 07 (sete) sócios do empreendimento possui um CEI (Cadastro Específico do INSS), sendo que os registros dos 27 (vinte e sete) empregados em tais cadastros, de forma dividida. E apesar de seus registros estarem pulverizados entre as diversas propriedades rurais e empregadores, os mesmos laboram indistintamente em qualquer uma das fazendas.

A área cultivada é em torno de 5.850 ha (cinco mil e oitocentos e cinquenta hectares), englobando seis grandes fazendas da região, localizadas nos municípios de Ivolândia-GO, Paraúna-GO, Montividiu-GO e Caiapônia, denominadas Fazendas Princesa da Serra I, II, III, IV, V e VI.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

4. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	27
Empregados registrados durante ação fiscal	00
Empregados Resgatados – total	10
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros	00
Trabalhadores Estrangeiros Registrados durante ação fiscal	00
Trabalhadores Estrangeiros Resgatados	00
Trabalhadores Estrangeiros – Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores Estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado emitidas	10
Valor bruto das rescisões (em reais)	97.642,10*
Valor líquido recebido (em reais)	83.545,99**
Valor Dano Moral Individual	20.000,00
Valor total recebido, incluindo o dano moral individual (em reais)	103.545,99
Nº de Autos de Infração lavrados	18
Termos de Apreensão de Documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	01
Prisões efetuadas	00
Armas apreendidas	00
CTPS emitidas	00
CAT (Comunicação de Acidente do Trabalho) emitidas	00

* Não inclusos os valores do FGS e INSS.

** Não incluído o valor do dano moral individual, sendo R\$ 2.000,00 para cada trabalhador resgatado.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

5. DOS EMPREGADORES E SUAS ATIVIDADES ECONÔMICAS

As principais atividades desenvolvidas pelo [REDACTED] é o cultivo de soja e milho safrinha, em uma área de aproximadamente 5.850 ha (cinco mil e oitocentos e cinquenta hectares), englobando seis grandes fazendas da região, localizadas nos municípios de Ivolândia-GO, Paraúna-GO, Montividiu-GO e Caiapônia, denominadas Fazenda Princesa da Serra I, II, III, IV, V e VI.

Tais atividades possuem 03 (três) picos anuais de maior demanda por mão-de-obra e funcionam mais ou menos da seguinte forma: 1º) geralmente nos meses de outubro/novembro de cada ano, planta-se a soja. O plantio começa em determinada fazenda e, à medida que vai sendo concluída, a equipe de trabalhadores é transferida para uma segunda propriedade e, assim sucessivamente, até encerrar o plantio dos quase seis mil hectares de soja; 2º) nos meses de fevereiro/março é feita a colheita da soja e, concomitantemente, é realizado o plantio do milho safrinha (na medida em que a soja vai sendo colhida, o milho vai sendo plantado logo em seguida); e 3º) nos meses de julho/agosto é realizada a colheita do milho safrinha.

Referidos empregadores também possui outras propriedades rurais em outros municípios de Goiás e de outros estados.

6. DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Uma equipe interinstitucional de combate ao trabalho escravo do estado de Goiás, formada por 03 (dois) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 03 Policiais Rodoviários Federais, iniciou na data de 30/07/2018 uma operação para averiguar denúncias de trabalho escravo contemporâneo em algumas fazendas nas regiões do Sudoeste e Oeste goianos, incluindo as propriedades rurais dos empregadores em questão.

Depois de se descolar para a região, na manhã do dia 31/07/2018 nossa equipe deu início aos trabalhos, inicialmente indo até à sede da Fazenda Princesa da Serra I, localizada às margens da Rod. GO-174, km 350, na divisa entre os municípios de Ivolândia, Montividiu e Caiapônia.

Após obter informações sobre onde estariam sendo realizadas as atividades de colheita de milho, nossa equipe se deslocou até à Fazenda Princesa da Serra III, também conhecida como



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

“Fazenda Clodovil”, localizada no Km 316, da GO-174, zona rural de Montividiu/GO.

Depois de procurarmos bastante, uma vez que praticamente todas as fazendas da região também cultivam grãos, conseguimos localizar a frente de trabalho de colheita de milho do [REDACTED] por volta das 10:00hs do dia 31/08/2018 na Fazenda Princesa da Serra III.



Foto 1- Frente de trabalho de colheita de milho do [REDACTED] localizada na Fazenda Princesa da Serra III, Zona Rural de Montividiu/GO.

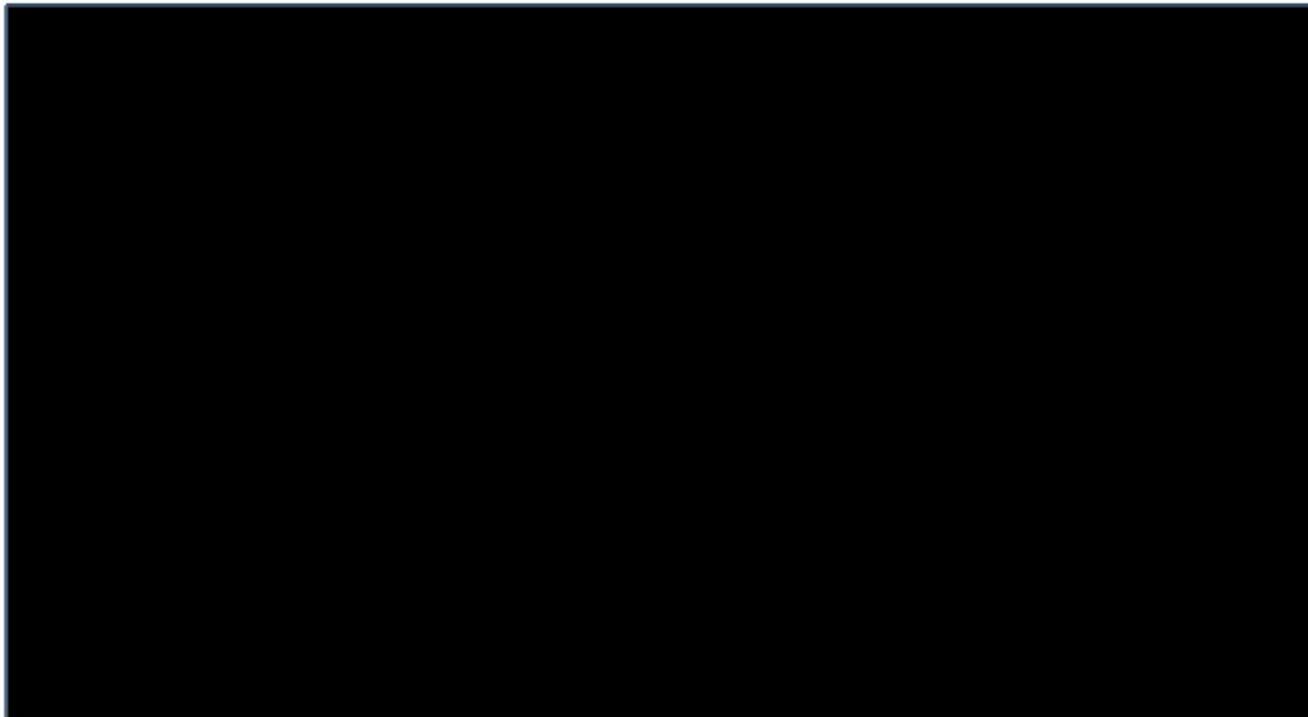
Todavia, nossa equipe encontrou todas as máquinas abandonadas na referida frente de colheita de milho, numa tentativa do empregador de evitar que seus trabalhadores fossem encontrados e entrevistados pela equipe de fiscalização. Tal intuito foi comprovado pelos empregados em termos de depoimentos e, inclusive, pelo empregador Ivanildo, o qual pediu desculpas e assumiu que havia cometido uma atitude inocente e impensada.

Tendo em vista que as máquinas haviam sido todas abandonadas na frente de trabalho e, inclusive, estavam com os motores ainda quentes, a equipe logo percebeu que alguém havia determinado que os trabalhadores se escondessem da fiscalização, certamente para que não fossem entrevistados e não, conseqüentemente, não fosse identificada a prática de infrações trabalhistas.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO



Fotos 2 e 3 – Máquinas e caminhões abandonados por ocasião da chegada do grupo de fiscalização na frente de trabalho de colheita de milho na Fazenda Princesa da Serra III, do Grupo P [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Então nossa equipe fez inspeções nas máquinas, tendo, inclusive, encontrado anotações de produtividade no interior das colhedoras de milho, comprovando a realização de labor até por volta das 21hs/22hs.

Enquanto isso, o Policial Rodoviário Federal [REDACTED] conseguiu localizar 03 (três) trabalhadores no meio de um matagal próximo e os trouxeram até à presença da equipe de fiscalização, ocasião em que os mesmos foram entrevistados pelos Auditores do Trabalho e Procurador do Trabalho. Eram os operadores de colhedora de milho [REDACTED] [REDACTED] o motorista caminhoneiro [REDACTED]

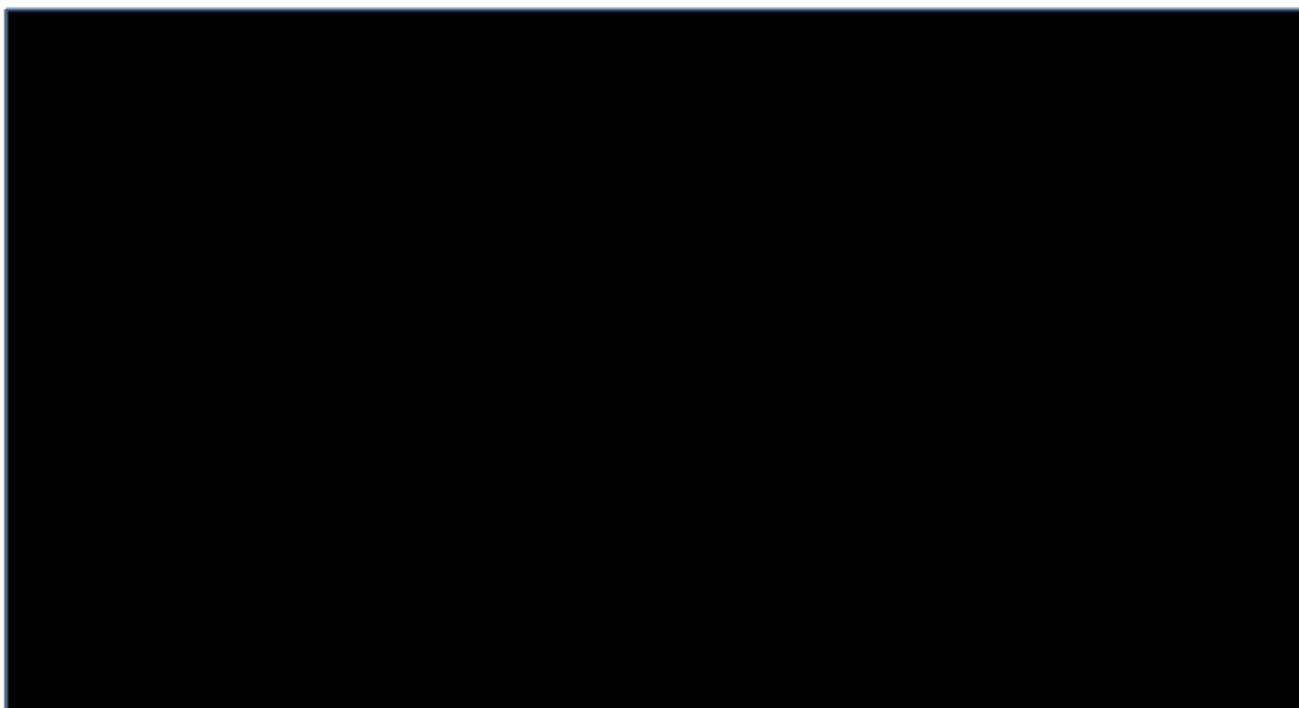


Foto 4 – Agentes da Polícia Rodoviária Federal conseguiram localizar 03 (três) trabalhadores que haviam se escondido da fiscalização, no meio do mato, próximo à frente de trabalho de colheita de milho na Fazenda Princesa da Serra III, do [REDACTED]

Em seguida, nossa equipe se deslocou até à sede da Fazenda Princesa da Serra III, onde foram realizadas inspeções em alojamentos, cozinha, máquinas e depósito de agrotóxicos.

Logo após o almoço, por volta das 14:00hs, retornamos à sede da Fazenda Princesa da Serra I, principal local onde o grupo Pedrini concentra a administração de suas atividades. No local havia silos, armazéns, equipamentos de pré-limpeza e secagem de grãos, além de alojamentos e um escritório. Na ocasião, entrevistamos os trabalhadores que estavam laborando no



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

local, tendo chamado a atenção o fato de que alguns deles afirmaram que a jornada de labor praticada era das 07:00hs às 22:00hs, com um descanso semanal apenas a cada duas semanas.

Durante as inspeções no referido local, compareceu até a nossa presença dois Advogados do empregador, [REDACTED] oportunidade em que nos apresentamos e comunicamos-lhes aos mesmos que precisávamos conversar com todos os trabalhadores, inclusive aqueles que laboravam na colheita do milho e foram escondidos da equipe de fiscalização. Em resposta os referidos causídicos afirmaram que iriam tomar as providências para que os empregados do grupo [REDACTED] fossem levados a nossa presença.

A partir de então, começamos a colher os depoimentos dos trabalhadores, iniciando-se por aqueles já estavam presentes no local. Então, naquela terça-feira e no dia seguinte foram colhidos os depoimentos de cerca de 20 (vinte) pessoas, dentre trabalhadores, gerente, prestador de serviço e o principal empregador, Sr. [REDACTED]

Ao final da colheita de provas, incluindo inspeções e depoimentos dos envolvidos, nossa equipe concluir que apesar de terem sido constatadas várias infrações trabalhistas, as mais graves eram aqueles concernentes a excessos de jornadas de labor e não concessão de descansos. E mais: embora praticamente todos os 27 (vinte e sete) empregados do citado grupo de produtores rurais estivessem sendo submetidos a jornadas de labor excessivas, a situação de 10 (dez) deles, os quais estavam envolvidos diretamente com a atual colheita de milho, era bem mais grave, ultrapassando a linha do mero cometimento de infrações trabalhistas para alcançar o campo de incidência da prática de jornadas exaustivas de labor, uma das modalidades da prática do ilícito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, ou trabalho escravo contemporâneo. Inclusive, tendo em vista que as jornadas impostas aos referidos trabalhadores constituíam situação de grave e iminente risco à vida e saúde dos rurícolas, as atividades de colheita de milho de todas as fazendas do citado grupo econômico foram interditadas, incluindo também as atividades de recebimento e secagem do produto realizados na Fazenda Princesa da Serra I, conforme Termo de Interdição n. 4.019.641-1 (cópia no Anexo A-005).

Então, após identificar e separar aqueles trabalhadores que estavam apenas sendo submetidos a jornadas acima do limite legal daqueles cuja situação era mais grave, uma vez que estavam sendo submetidos a jornadas exaustivas de labor, nossa equipe se reuniu com o empregador [REDACTED] já final da tarde de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

quarta-feira, dia 01/08/2018. Na oportunidade, os Auditores Fiscais do Trabalho e o Procurador do Ministério Público do Trabalho relataram ao empregador e ao seu advogado as irregularidades constatadas, explicando-lhe que a carga de labor pela qual estavam sendo submetido aquele grupo de 10 (dez) trabalhadores configurava-se como sendo jornadas exaustivas labor, uma das modalidades da prática do ilícito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo. Comunicou também que, devido a tal grave irregularidade, referidos rurícolas seriam resgatados daquela condição. Por fim, comunicou também sobre a interdição das atividades colheita e secagem de grãos, bem como o notificou sobre os procedimentos a serem adotados no sentido de providenciar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores resgatados.

Em resposta, o empregador disse que estava disposto a acatar as recomendações da equipe de fiscalização no sentido de solucionar o problema. Todavia, solicitou prazo até o dia 07/08/2018 para realizar os cálculos rescisórios, bem como levantar recursos para realização dos pagamentos das verbas rescisórias dos 10 (dez) trabalhadores.

Como não se dispunha de dados precisos, uma vez que o controle de jornada implantado era fictício, ficou acertado que o empregador iria pagar cada um dos trabalhadores resgatados, a título de horas extraordinárias laboradas, o equivalente a 180hs (cento e oitenta horas) extras normais (com 50% de acréscimo) e 52hs (cinquenta e duas horas) extras dobradas (com acréscimo de 100%/domingo) para cada um dos três períodos de safra porventura laborados (plantio da soja, colheita da soja/plantio milho e colheita de milho).

Então, conforme acertado, na tarde do dia 07/08/2018, no refeitório da Fazenda Princesa da Serra I, onde se faziam presentes todos os 10 (dez) trabalhadores resgatados, compareceu o advogado [REDACTED] o qual procedeu o encerramento dos contratos de trabalho e realizou o pagamento das verbas rescisórias de todos aqueles rurícolas. Na mesma ocasião, foram preenchidas as guias de requerimento do seguro-desemprego de trabalhador resgatado para todos eles.

Cerca de uma semana depois, na data de 20/08/2018, a ação fiscal foi encerrada, com a análise de alguns documentos sujeitos à inspeção trabalhista e entrega, ao advogado do empregador, dos 18 (dezoito) autos de infração lavrados pelos Auditores Fiscais do Trabalho durante a operação.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7. DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

No decorrer presente operação de fiscalização, a equipe de combate ao trabalho análogo à condição de escravo constatou a prática de várias infrações à legislação trabalhistas por parte do empregador [REDACTED] (e seus sócios familiares).

Algumas das citadas infrações trabalhistas estavam sendo perpetradas de forma tão grave e intensa, caracterizando situação inaceitável de ofensa à dignidade da pessoa humana e, com isso, subsumindo-se no conceito de “trabalho análogo à condição de escravo”. Tratava-se de infrações às normas que impõem limites de jornadas e concessão de descansos.

Cabe aqui ressaltar que algumas das infrações constatadas, por si sós, não caracterizariam trabalho análogo à condição de escravo, a exemplo das violações à norma que dispõe segurança e saúde no trabalho em espaços confinados (NR-33) ou segurança e saúde no meio rural (NR-31). Todavia, todas elas foram sopesadas para a caracterização do cenário fático encontrado com sendo trabalho análogo ao de escravo, na medida em que contribuíam para uma maior exposição da saúde e integridade física dos trabalhadores resgatados a riscos de doenças e acidentes do trabalho.

Vejamos a seguir as infrações constatadas, todas objeto de autuações específicas:

7.1. Manter empregado trabalhando sob condições análogas às de escravo.

AUTO DE INFRAÇÃO 21.532.246-1

Após inteirar-se das reais condições de trabalho a que estavam expostos os 10 (dez) trabalhadores rurais do Grupo [REDACTED] a equipe de fiscalização conclui tratar-se de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo, sob a modalidade jornadas exaustivas.

Com efeito, durante a presente operação constatamos graves infrações às normas de proteção ao trabalho, ferindo direitos básicos dos trabalhadores rurais em questão, no que concerne a limites de jornadas e intervalos para descanso. Em relação a parte dos citados rurícolas, a lesão aos direitos fundamentais era tão grave e intensa que restou, sem sombra de dúvida, claramente



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

caracterizado como sendo “trabalho em condições análogas às de escravo”, na modalidade de jornadas exaustivas. Tal situação abrangia um grupo de dez trabalhadores rurais que laborava em atividades de colheita de milho na Fazenda Princesa da Serra III (ou Fazenda Água Tirada), bem como no recebimento, secagem e armazenamento de grãos na Fazenda Princesa da Serra I.

De fato, embora praticamente todos os 27 (vinte e sete) empregados do citado grupo de produtores rurais estivessem sendo submetidos a jornadas de labor excessivas, a situação de 10 (dez) deles, os quais estavam envolvidos diretamente com a atual colheita de milho, era bem mais grave, ultrapassando a linha do mero cometimento de infrações trabalhistas para alcançar o campo de incidência da prática de jornadas exaustivas de labor.

Cabe aqui fazer um importante adendo para mostrar que em relação aos demais trabalhadores do Grupo [REDACTED] também foi identificada a exigência de jornadas excessivas de labor que ultrapassavam o limite legal de 10hs/dia (vide depoimentos no Anexo A-006), mas a situação dos mesmos não chegava a ser tão grave, tão exaustiva quanto a dos 10 (dez) trabalhadores resgatados (vide depoimentos dos mesmos no Anexo A-007). Tal fato é importante e serve muito bem para deixar clara a diferença existente entre situações de simples prática de infrações trabalhistas (no caso, infrações por excesso de jornadas em relação aos trabalhadores não resgatados) da prática do ilícito de submissão de trabalhadores à condição análoga à de escravo (no caso, por jornadas exaustivas em relação aos dez trabalhadores resgatados).

Como o controle de jornada adotado pelo empregador em questão estava sendo fraudado, ou seja, era fictício (vide Auto de Infração n. 21.539.528-0, no Anexo A-008), a equipe de fiscalização buscou identificar a real jornada de labor exigida dos rurícolas por meio de seus depoimentos (vide cópias Anexo A-006 e Anexo A-007) e do empregador (vide cópia Anexo A-002), bem como por meio de análise de anotações de controle de produtividade, documentos esses encontrados no interior das colhedoras de milho por ocasião das inspeções nos locais de trabalho (vide cópias acostadas ao Auto de Infração n. 21.539.529-8, no Anexo A-008).

Com base nos referidos depoimentos, identificamos que, em regra, a jornada de labor dos rurícolas da frente de trabalho de colheita de milho era das 07:00 às 21:00 e do pessoal do armazém de recebimento de grãos era das 07:00 às 22:00, todos com apenas um descanso semanal somente a cada duas semanas de labor. Cabe aqui ressaltar que nem todos os trabalhadores tiveram a livre manifestação de declarar a verdade sobre as reais jornadas de labor a que estavam sendo



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

submetidos, certamente por medo de represálias ou simplesmente para atender a pedidos do empregador e seus prepostos, que certamente os orientaram nesse sentido. Isso ficou claro, principalmente em relação aos trabalhadores que laboravam na frente de colheita de milho, havendo várias divergências quanto à carga horária e intervalos para descanso, embora todos eles trabalhassem juntos e estivessem submetidos aos mesmos horários de labor. Já quanto aos depoimentos dos trabalhadores do armazém de grãos, nas atividades de recebimento e secagem de grãos, suas declarações foram semelhantes no sentido de que todos laboravam das 07:00hs às 22:00hs, com uma folga a cada duas semanas.

No que concerne às anotações de controle de produção encontradas no interior das colheitadeiras de milho, na frente de trabalho da Fazenda Princesa da Serra III ou Fazenda Água Tirada (e algumas apresentadas pelo empregador depois de notificado para tal, embora não tenha apresentado todas as fichas de controle de produção), foi possível verificar que era comum o descarregamento de milho das colheitadeiras até por volta das 21hs ou mais (vide cópias de alguns desses documentos acostadas ao auto de infração n. 21.539.529-8).

Vejamos trechos de alguns dos depoimentos colhidos pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e pelo Procurador do Trabalho durante a ação fiscal (íntegra do depoimento do empregador no Anexo A-002 e dos empregados resgatados no Anexo-007).

Depoimento do empregador [REDACTED]

“[...] QUE a colheita do milho começou no dia 25 de junho, com previsão de término no dia 15 de agosto; QUE nesse período a jornada é de 10 a 12 horas diárias; **QUE a jornada começa 07:00 horas e termina no máximo até às 21:00 horas;** [...] QUE a orientação de anotarem as folhas de ponto com entradas após as 07:00 horas e saídas antes das 18:00 horas foi adotada para a entressafra por orientação de sua assessoria jurídica Reis Advogados, mas foi continuada durante a safra; [...]” (grifei)

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

“[...] QUE trabalha no armazém/secador localizado na Fazenda Princesa da Serra I; QUE exerce a função de forneiro e operador junto ao secador; QUE no ano de 2017 trabalhou no mesmo armazém e na mesma função, de Janeiro a Março, o que também ocorreu no



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

ano de 2108; QUE sempre é contratado para trabalhar no período de safra (colheita de soja e de milho); QUE sua jornada de trabalho na safra tem início às 07:00h; **QUE na colheita da soja, de janeiro a março, sua jornada termina após a meia noite; QUE na colheita do milho entra às 07:00h e vai até as 22:00;** QUE a colheita do milho leva em torno de três meses (que está ocorrendo agora); QUE a moega (local do recebimento dos grãos de milho) pára as suas atividades às 22:00h, pois o depoente só pode deixar o local de trabalho após a parada da moega; QUE o próprio depoente é que registra sua jornada na folha de ponto; QUE a jornada registrada na folha de ponto não é a jornada real laborada, mas a jornada determinada pelo empregador; [...]” (grifei)

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

“[...] que trabalha como operador de moega/pre-limpeza; **que sua jornada de trabalho na safra tem início as 07:00 horas e que para o trabalho em media as 22:00 horas; que para as 11:30 horas para refeição e retorna as 12:00 horas ao trabalho;** que o controle de jornada (ponto) e registrado pelo proprio depoente; **que no ponto e registrado o horario de trabalho determinado pelo empregador;** que as refeições são tomadas na safra no local de trabalho (armazem) e não na cantina pois o tempo e curto; que as horas extras trabalhadas não são registradas no ponto e não são corretamente pago pelo empregador; que no periodo trabalhado até agora, é realizado horas extras todos os dias; **que na epoca de colheita, o que esta ocorrendo agora, trabalha uma semana de segunda a domingo, sem folga, e na outra de segunda a sabado, sendo que neste sabado a jornada vai até as 11:00,tendo uma folga semanal a cada 15 (quinze) dias, em um domingo, sendo que no sabado trabalhado durante a safra a jornada vai das 07:00 horas as 22:00 hs e no domingo a jornada vai das 07:00 hs as 21:30 horas;** [...]”

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

“[...] que trabalha como operador de secador; **que sua jornada de trabalho na safra tem início as 07:00 horas e que para o trabalho em media as 22:00 horas; que para as 11:00 horas para refeição e retorna as 11:30 horas ao trabalho;** que o controle de jornada (ponto) é registrado pelo próprio depoente; que no ponto e registrado o horário de trabalho determinado pelo empregador; [...] que as horas extras trabalhadas não são registradas no ponto e não são corretamente pago pelo empregador; que nos periodos de colheita e realizado horas extras todos os dias; que na época de colheita, o que esta ocorrendo agora, trabalha uma semana de segunda a domingo, sem folga, e na outra de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

segunda a sábado, sendo que neste sábado a jornada vai até as 11:00, tendo uma folga semanal a cada 15 (quinze) dias, em um domingo, sendo que no sábado trabalhado durante a safra, a jornada vai das 07:00 horas as 22:00 hs e no domingo a jornada vai das 07:00 hs as 22:00 horas; [...]"

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"[...] que sua jornada de trabalho na safra tem início as 07:30 horas e que para o trabalho em média as 20:00 horas; que para as 11:00 horas para refeição e retorna as 12:00 horas ao trabalho; que o controle de jornada (ponto) é registrado pelo próprio depoente; que no ponto é registrado o horário real de trabalho, que não é todos os dias que passam para marcar as horas extras no ponto; [...] que na época de colheita, o que está ocorrendo agora, trabalha uma semana de segunda a domingo e na outra de segunda a sábado, tendo uma folga semanal a cada 15 (quinze) dias, sendo que no sábado trabalhado a jornada vai das 07:30 horas as 18:00 hs e no domingo a jornada vai das 07:30 hs as 17:00 horas; [...]"

Depoimento do trabalhador [REDACTED]

"[...] **Que inicia suas atividades diárias às 07:00 horas e encerra suas atividades às 22:00 horas**, com intervalo para refeição de 40 minutos no almoço e de 15 minutos na janta e lanche da tarde de 15 minutos e que foi contratado para a safra. Que durante a semana fica alojado no local de trabalho, na fazenda mencionada. Que a jornada de trabalho é assinalada em folha de ponto que é o mesmo quem faz as anotações assinalando dia a dia com o horário normal determinado pelo empregador sem assinalar as horas extras inclusive finais de semana e feriados trabalhados. Que recebe no contra cheque o salário de 1.8000,00 (um mil e oitocentos reais) que é depositado no banco, independente da quantidade horas extras realizadas, salário este pactuado quando de sua contratação. Que tem folgas nos sábados e domingos, mas que na época da safra, período para o qual foi contratado, trabalha a semana inteira inclusive sábado e no domingo e só folgam no outro final de semana no sábado após às onze horas e no domingo a cada duas semanas [...]" (grifei)

Depoimento do trabalhador [REDACTED] -

"[...] QUE trabalha na fazenda Princesa da Serra I, contratado pelo Sr. [REDACTED]



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

██████████ desde 21.08.2017 na função de trabalhador agrícola Polivalente; QUE a sua função é polivalente e trabalha em serviços de pintor, caldeiro, tratorista, ajudante de armazém, ou seja, faz de tudo; QUE recebe o salário de R\$ 1.560,00 por mês; QUE além desse salário que vem no contracheque o depoente recebe, por fora, o valor de R\$ 440,00, ou seja, valor para complementar o total de R\$ 2.000,00; QUE todos os demais trabalhadores recebem algum valor “por fora” do contracheque; **QUE começa a trabalhar às 07:00 horas, parando para almoçar às 11:00 horas, voltando às 12:00 horas e labora 22:00 horas;** QUE esse horário é na safra; QUE a safra ocorre nos seguintes: soja 60 dias e milho em torno de 70 e preparo do solo em torno de 90 (noventa) dias; QUE no período da entressafra a jornada termina às 18:00 horas e trabalha no sábado até 12:00 horas; **QUE na safra trabalha um fim de semana e folga outro; QUE pode ocorrer de não ser o fim de semana completo, pois às vezes tem que trabalhar no sábado até 12:00 horas, isso quando o trabalho está archoado;** QUE no sábado passado quando deveria folgar o depoente trabalhou até meio-dia; QUE não recebe horas extras nesse período da safra; QUE o salário não altera em relação a safra, plantio ou outro período; QUE o depoente trabalha para todas as fazendas do Grupo; QUE recebe cópia do contracheque todos os meses; QUE assina o contracheque; **QUE com esse horário até às 22:00 horas sente muito cansaço; [...]**” (grifei)

Depoimento do trabalhador ██████████

“[...] **Que inicia suas atividades diárias às 07:00 horas e encerra suas atividades às 18:00 horas, com intervalo para refeição de uma hora e lanche de 15 minutos mas que na época da colheita (safra) normalmente fazem horas extras até às 22:00 horas e o horário de refeições e de máximo meia hora a quarenta minutos.** Que a jornada de trabalho é assinalada em folha de ponto que é o mesmo quem faz as anotações assinalando dia a dia com o horário normal determinado pelo empregador sem assinalar as horas extras inclusive finais de semana e feriados. Que as horas extras são pagas no contra cheque até o valor máximo de 500,00 (quinhentos reais) independente das horas extras realizadas, perfazendo um salário mensal incluindo salário mais horas extras de no máximo 1.800,00 (mil e oitocentos reais), salário este que foi combinado com o empregador quando da sua contratação. Que tem folgas nos sábados e domingos, mas que na época da safra trabalham a semana inteira inclusive sábado e no domingo e só folgam no outro final de semana no sábado após às onze horas e no domingo a cada duas semanas [...]” (grifei)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Como se pôde verificar pelos depoimentos, em regra tais trabalhadores laboravam das 07hs às 22hs, sendo que no período de colheita da soja chegavam a trabalhar até por volta de meia noite. Cabe também aqui ressaltar que nem todos os trabalhadores tiveram a coragem de declarar as reais jornadas de labor, a exemplo do trabalhador [REDACTED] certamente com receio de sofrer represálias e não mais conseguir emprego na região. Todavia, como trabalhavam na mesma equipe que os demais trabalhadores resgatados, também foram considerados com o tal pela equipe, ou seja, que estavam sendo submetidos a jornadas exaustivas.

No que concerne às anotações de controle de produção encontradas no interior das colheitadeiras de milho na frente de trabalho da Fazenda Princesa da Serra III ou Fazenda Água Tirada (e algumas apresentadas pelo empregador depois de notificado para tal, embora não tenha apresentado todas as fichas de controle de produção), foi possível verificar que era comum o descarregamento de milho das colheitadeiras até por volta das 21hs ou mais, bem como durante os supostos intervalos destinados às refeições, entre às 11:00 e 12:00hs (vide cópias de alguns desses documentos acostados ao Auto de Infração n. 21.539.529-8).

Em resumo, identificou-se que os trabalhadores da colheita de milho laboravam, em média, cerca de 14hs/dia. Apresentavam-se para o trabalho às 07:00hs, na sede da fazenda onde estavam alojados; após tomar café, eram levados para a frente de labor, onde iniciavam os serviços por volta das 07:30/9:00hs, dependendo da distância da mesma, uma vez que a colheita era realizada em várias fazendas, sucessivamente; laboravam até por volta das 21:00hs e retornavam para o alojamento por volta das 21:30/22:00hs. Cabe ressaltar que embora nem sempre iniciassem os trabalhos às 07:30hs, suas jornadas começavam sempre nesse horário, pois já estava à disposição do empregador, aguardando suas ordens.

Já quanto aos trabalhadores que laboravam na sede da Fazenda Princesa da Serra I, onde existe um centro de recebimento, pré-limpeza, secagem e armazenamento de grãos, ficou claro, como já dito, que suas jornadas iniciavam-se às 07:00hs e terminava somente às 22:00hs, chegando a laborar entre 14hs a 15hs por dia já que não gozavam de intervalo mínimo para refeição. Ressalta-se ainda que, nesses setores, as atividades são consideradas insalubres devido à presença do agente ruído, razão pela qual não poderia haver prorrogação de jornada sem prévia autorização da autoridade competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme art. 60 da CLT.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Como se pôde verificar, não restam dúvidas de que os 10 (dez) trabalhadores resgatados estavam laborando já há cerca de cinco semanas, desde 25/06/2018, quando iniciaram as atividades de colheita e recebimento de milho nos armazéns do empregador em questão, em jornadas que chegavam a até 15hs de labor diário, sendo que numa semana laboravam de segunda a domingo e na outra de segunda a sábado, somente usufruindo de uma folga a cada duas semanas.

Em regra, essa carga exaustiva de labor vinha sendo praticada pelo empregador durante 03 (três) períodos do ano, quais sejam: a) no plantio da soja, geralmente no mês de outubro, com duração de cerca de 45 (quarenta e cinco) dias; b) no período de colheita da soja e concomitante plantio do milho safrinha, em regra nos meses de fevereiro e março, também com duração de cerca de 45 (quarenta e cinco) dias; c) e ainda no período de colheita do milho safrinha, geralmente nos meses de junho/agosto, com cerca de 60 (sessenta) dias de duração. Nesses períodos do ano, com já dito, os trabalhadores rurais que laboram nas fazendas do empregador em questão (e seus sócios familiares componentes do [REDACTED]) iniciavam suas jornadas por volta das 07h00min e só param de trabalhar entre as 18hs e 22hs, totalizando até 15hs de labor diário, já que também não usufruem de intervalo mínimo para refeições, além de não gozarem de descanso semanal.

No caso em questão, não se pode negar que laborar dia após dia, de segunda-feira a domingo, das 07:00hs às 22hs, em atividades nada leves e que demandam muita atenção do obreiro, como operar colhedora de grãos, tratores, moega e secadores de grãos, levam ao esgotamento físico e mental do trabalhador, aumentando as chances de se adoecerem e se envolverem em acidentes do trabalho, além de privá-los do convívio social e familiar.

Tal conduta do empregador de submeter seus empregados a condições subumanas de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende, também, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que "ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante".

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico "trabalho" com o valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho (art. 193).

Além do mais, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT nº 29 (Decreto nº 41.721/1957); Convenção da OIT nº 105 (Decreto nº 58.822/1966); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto nº 58.563/1966); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto nº 678/1992.

Em resumo, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação encontrada nas Fazendas do Grupo Pedrini caracteriza-se com sendo “trabalho análogo à condição de escravo” pela gravidade e intensidade das violações acima relatadas.

7.2. Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.539.528-0

Durante a presente operação foi constatado que o empregador em questão estava deixando de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelos seus empregados.

Com efeito, as jornadas de labor dos rurícolas que laboravam nas várias fazendas onde o [REDACTED] desenvolvia suas atividades agroeconômicas eram controladas de forma fictícia, ou seja, os horários assinalados não condiziam com a realidade praticada. Tal fraude era perpetrada por imposição do empregador, onde se determinava que não fossem anotados os domingos e feriados trabalhados, os horários de entrada fossem anotados sempre após as 07:00 horas e os de saída sempre antes das 18:00 horas, embora, na prática, chegassem a laborar por até



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

às 22:00 horas ou mais. Tal informação consta tanto nos depoimentos dos trabalhadores quanto do próprio empregador [REDACTED] (vide . Inclusive, às 15:12 horas do dia 31/08/2018 nossa equipe de fiscalização encontrou as folhas de pontos com os horários de saída daquele dia já assinalados, com saídas entre 17:00 e 18:00 horas.

A falta de controle efetivo de jornada contribuía para a prática de várias outras irregularidades, a exemplo da realização de jornadas exaustivas de labor e a da não concessão dos descansos mínimos inter e intrajornadas e de descanso semanal (objeto de autuações específicas).

7.3. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.539.529-8

Durante a presente operação, foi constatado que o empregador em questão estava prorrogando a jornada normal de trabalho muito além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. Inclusive, tal irregularidade foi a principal causa para caracterização da situação encontrada como sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de jornadas exaustivas, conforme relatado no Auto de Infração n. 21.532.246-1, capitulado no art. 444, da CLT.

Com efeito, verificou-se que nos períodos de maior concentração de obra o empregador em questão vem exigindo jornadas demasiadamente excessivas que chegavam a até 15hs de labor por dia. Tais exigências abusivas geralmente vinham ocorrendo durante 03 (três) períodos do ano, quais sejam: a) no plantio da soja, geralmente no mês de outubro, com duração de cerca de 45 (quarenta e cinco) dias; b) no período de colheita da soja e plantio do milho safrinha, em regra nos meses de fevereiro e março, também com duração de cerca de 45 (quarenta e cinco) dias; c) e ainda no período do colheita do milho safrinha, nos meses de junho/agosto, com cerca de 60 (sessenta) dias de duração.

Em regra, nos citados períodos do ano, os trabalhadores rurais que laboram nas fazendas do empregador em questão (e seus sócios familiares, denominado [REDACTED]) iniciavam suas jornadas por volta das 07h00min e só param de trabalhar entre as 18hs e 22hs,



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

totalizando até 15hs de labor diário, já que também não usufruem de intervalo mínimo para refeições.

Praticamente a todos os 27 (vinte e sete) empregados do grupo estavam sendo impostas jornadas de labor acima do limite legal de 2hs (duas horas) diárias, embora a situação de dois grupos deles fosse mais grave. Tratava-se dos trabalhadores da atual colheita de milho, que estavam laborando das 07:00 às 21:00hs/22:00hs, e dos armazenistas, que laboravam das 07:00 às 22:00hs (vide cópias dos termos de depoimentos no Anexo A-007).

Em decorrência de tal jornada excessiva, os trabalhadores se queixaram de vários problemas, tais como: cansaço e sono constantes, falta de tempo para convívio com a família, dentre outros.

O controle de jornada adotado pelo empregador em questão estava sendo fraudado, conforme relatado no Auto de Infração n. 21.539.528-0, capitulado no art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Com isso, a equipe de fiscalização buscou identificar a real jornada de labor exigidas dos rurícolas por meio de seus depoimentos e do empregador (vide cópias dos termos de depoimentos no Anexo A-002 e A-007) e por meio de análise de anotações de controle de produtividade, documentos esses encontrados no interior das colhedoras de milho por ocasião das inspeções nos locais de trabalho (vide cópias acostadas ao Auto de Infração n. 21.539.529-8).

Cabe aqui ressaltar que, por ocasião das inspeções nas frentes de trabalho, realizada por volta das 10:00hs do dia 31/08/2018 na Fazenda Princesa da Serra III, nossa equipe encontrou oito máquinas abandonadas na frente de colheita de milho, numa tentativa do empregador de evitar que os referidos trabalhadores fossem encontrados pela equipe de fiscalização. Tal intuito foi comprovado pelos empregados em termos de depoimentos e, inclusive, pelo empregador Ivanildo, o qual pediu desculpas e assumiu que havia cometido um erro ingênuo (vide cópia do depoimento do empregador no Anexo A-002).

Com base nos citados depoimentos, identificamos que, em regra, a jornada de labor dos rurícolas da frente de trabalho de colheita de milho era das 07:00 às 21:00 e do pessoal do armazém de recebimento de grãos era das 07:00 às 22:00, com um descanso semanal somente a cada duas semanas de labor. Cabe aqui ressaltar que nem todos os trabalhadores tiveram a livre manifestação de declarar a verdade sobre as reais jornadas de labor a que estavam sendo



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

submetidos, certamente por medo de represálias ou simplesmente para atender a pedidos do empregador e seus prepostos que certamente os orientaram nesse sentido. Isso ficou claro, principalmente em relação aos trabalhadores que laboravam na frente de colheita de milho, havendo várias divergências quanto à carga horária e intervalos para descanso, embora todos eles trabalhassem juntos e estivessem submetidos aos mesmos horários de labor. Já quanto aos depoimentos dos trabalhadores do armazém de grãos, as declarações foram semelhantes no sentido de que todos laboravam das 07:00hs às 22:00hs, com uma folga a cada duas semanas.

No que concerne às anotações de controle de produção encontradas no interior das colheitadeiras de milho na frente de trabalho da Fazenda Princesa da Serra III ou Fazenda Água Tirada (e algumas apresentadas pelo empregador depois de notificado para tal, embora não tenha apresentado todas as fichas de controle de produção), foi possível verificar que era comum o descarregamento de milho das colheitadeiras até por volta das 21hs ou mais (vide cópias de alguns desses documentos acostados ao auto de infração 21.539.529-8).

Em resumo, identificou-se que os trabalhadores da colheita de milho apresentavam-se para o trabalho às 07:00hs na sede da fazenda onde estavam alojados; após tomar café, eram levados para a frente de labor, onde iniciavam os serviços por volta das 07:30/9:00hs, dependendo da distância da mesma, uma vez que a colheita era realizada em várias fazendas, sucessivamente; laboravam até por volta das 21:00hs e retornavam para o alojamento por volta das 21:30/22:00hs. Cabe ressaltar que embora nem sempre iniciassem os trabalhos às 07:30hs, suas jornadas começavam sempre nesse horário, pois já estava à disposição do empregador, aguardando suas ordens.

Já quanto aos trabalhadores que laboravam na sede da Fazenda Princesa da Serra I, onde existe um centro de recebimento, pré-limpeza, secagem e armazenamento de grãos, ficou claro, como já dito, que suas jornadas iniciavam-se às 07:00hs e terminava somente às 22:00hs, ressaltando ainda que nesse setor as atividades são consideradas insalubres devido à presença do agente ruído, razão pela qual não poderia haver prorrogação de jornada sem prévia autorização da autoridade competente em matéria de segurança e saúde no trabalho, conforme art. 60 da CLT.

7.4. Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

AUTO DE INFRACÃO N. 21.540.970-1

Durante a ação fiscal, foi constatado que o empregador em questão estava deixando de conceder aos seus empregados rurais o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.

Com efeito, verificou-se que nos períodos de maior concentração de demanda de mão de obra o empregador em questão vem exigindo carga de labor extremamente excessiva. Tais exigências abusivas geralmente vinham ocorrendo durante 03 (três) períodos do ano, quais sejam: a) no plantio da soja, geralmente no mês de outubro, com duração de cerca de 45 (quarenta e cinco) dias; b) no período de colheita da soja e plantio do milho safrinha, em regra nos meses de fevereiro e março, também com duração de cerca de 45 (quarenta e cinco) dias; c) e ainda no período do colheita do milho safrinha, nos meses de junho/agosto, com cerca de 60 (sessenta) dias de duração.

Em regra, nos citados períodos do ano, os trabalhadores rurais que laboram nas fazendas do empregador em questão (e seus sócios familiares, [REDACTED]) laboravam durante 13 dias seguidos para somente então usufruir de uma folga semanal. Além disso, a jornada diária chegava a até 15hs (objeto de autuação específica).

7.5. Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.

AUTO DE INFRACÃO N. 21.540.972-8

Foi constatado que nos períodos de maior demanda por mão de obra, o empregador em questão não vinha concedendo intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, embora os trabalhos tivessem duração muito superior a 6 (seis) horas diárias, chegando, em alguns casos, a até 15hs.

Com efeito, verificou-se que nos períodos de maior concentração de demanda de mão de obra o empregador em questão vem exigindo carga de labor extremamente excessiva, bem



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

como não concedendo os períodos de descansos mínimos legais, incluindo a não concessão de intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação. Tais exigências abusivas geralmente vinham ocorrendo durante 03 (três) períodos do ano, quais sejam: a) no plantio da soja, geralmente no mês de outubro, com duração de cerca de 45 (quarenta e cinco) dias; b) no período de colheita da soja e plantio do milho safrinha, em regra nos meses de fevereiro e março, também com duração de cerca de 45 (quarenta e cinco) dias; c) e ainda no período do colheita do milho safrinha, nos meses de junho/agosto, com cerca de 60 (sessenta) dias de duração.

Em regra, nesses períodos do ano os trabalhadores rurais que laboram nas fazendas do empregado em questão (e seus sócios familiares, [REDACTED]) não gozam de intervalos mínimos para refeição e, além disso, a jornada diária chega a até 15hs (objeto de autuação específica).

Tal irregularidade foi constatada durante entrevistas e depoimentos de alguns trabalhadores, bem como pela constatação de fraude nos controles de jornada e, principalmente, nos controles de produtividade das colhedoras de milho.

Com efeito, orientado pelo empregador, alguns empregados que laboravam na colheita de milho fizeram afirmações inverídicas no sentido de que lhes eram concedido 1h (uma hora) de intervalo para almoçar, sendo tal período das 11:00 às 12:00hs. Acontece que durante as inspeções, nossa equipe encontrou várias anotações de produtividade das colhedoras de milho (Ficha de Controle da Colhedora), onde havia marcações dos horários em que tais máquinas haviam descarregado o produto colhido nas bazucas, sendo que haviam muitas anotações feitas durante esse horário (das 11:00 às 12:00hs). Inclusive, o preposto do empregador, encarregado [REDACTED] tentou justificar tais anotações, afirmando que durante o período de refeições eram realizados rodízios de trabalhadores com as máquinas, o que não é verídico, uma vez que não havia trabalhadores disponíveis para tal nas frentes de trabalho de colheita de milho, principalmente capacitados a operar máquinas (colhedoras de milho e bazucas).

7.6. Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.540.973-6



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Durante a presente operação, foi constatado que o empregador em questão estava deixando de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido aos seus empregados, uma vez que as horas extraordinárias não estavam sendo devidamente computadas na jornada de trabalho e, conseqüentemente, não estavam sendo corretamente pagas.

Conforme descrito nos autos de infração de números 21.532.2461, 21.539.528-0 e 21.539.5298, durante os três períodos anuais de safra, os trabalhadores chegavam a realizar entre 02hs a 07hs de labor extraordinário por dia. Todavia, recebiam somente uma pequena parte de tais horas extraordinárias laboradas, com valores fictícios e aleatórios lançados na folha e recibos de pagamento de salário.

Tal irregularidade se verificava principalmente pelo fato de que os controles de jornada estavam sendo fraudados, conforme descrito no Auto de Infração n. 21.539.528-0. Tal infração atingia todos os 27 empregados do Grupo Pedrini, inclusive as duas cozinheiras.

Sendo assim, se os trabalhadores eram obrigados a realizar horas extraordinárias e os todos os controles de jornada de labor eram fraudados, fácil concluir que todos os 27 (vinte e sete) trabalhadores estavam sendo prejudicados com o não recebimento integral da parcela salarial extra, decorrente da sobrejornada realizada.

Cabe aqui ressaltar que, em relação aos dez trabalhadores resgatados da condição análoga à de escravo no decorrer da presente ação fiscal, os valores correspondentes às horas extraordinárias laboradas a partir do início da atual safra de colheita de milho (25/06/2018) foram quitadas, em valores próximos aos reais, somente após intervenção dos Auditores-Fiscais do Trabalho e do Procurador do Trabalho.

7.7. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, conforme disposto na NR-31.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.540.974-4

No curso da presente ação fiscal, foi constatado que nas frentes de trabalho do empregador, nos campos, não havia nenhuma instalação sanitária disponibilizada aos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

trabalhadores que lá realizavam suas atividades. Como exemplo, citamos a frente de colheita de milho localizada na Fazenda Princesa da Serra III, onde laboravam cerca de 08 (oito) trabalhadores, entre operadores de máquinas e motoristas de caminhão.

Tal infração foi constatada durante as inspeções realizadas no local, bem como por meio das entrevistas e depoimentos de trabalhadores (vide cópias dos termos de depoimentos anexados ao Auto de Infração n. 21.532.246-1).

Inclusive, o empregador possuía uma área de vivência instalada sobre uma carretinha de rodas, com banheiros e locais para refeição, mas a mesma estava estacionada e sem uso na sede de outra fazenda, localizadas há vários quilômetros da referida frente de trabalho. A mesma só foi levada para a frente de trabalho de colheita de milho após a interdição das referidas atividades.

Em face de tal omissão, referidos trabalhadores eram obrigados a fazerem suas necessidades fisiológicas de forma improvisada, no meio do mato ou do milharal, sem a devida privacidade e higiene e com exposição a riscos de picadas por animais peçonhentos.

7.8. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.540.976-1

No curso da presente operação foi constatado que nas frentes de trabalho do empregador, nos campos, não havia abrigos para proteção dos trabalhadores das intempéries durante as refeições. Como exemplo, citamos a frente de colheita de milho localizada na Fazenda Princesa da Serra III, onde laboravam cerca de 08 (oito) trabalhadores, entre operadores de máquinas e motoristas de caminhão.

Tal infração foi constatada durante as inspeções realizadas no local, bem como por meio das entrevistas e depoimentos de trabalhadores (vide cópias dos termos de depoimentos anexados ao Auto de Infração n. 21.532.246-1).

Inclusive, o empregador possuía uma área de vivência instalada sobre uma carretinha de rodas, com banheiros e locais para refeição, mas a mesma estava estacionada e sem uso na sede de outra fazenda, localizadas há vários quilômetros da referida frente de trabalho. A mesma só foi



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

levada para a frente de trabalho de colheita de milho após a interdição das referidas atividades.

Em face de tal omissão, referidos trabalhadores eram obrigados a tomarem suas refeições de forma improvisada, sentados no meio do mato ou do milharal, ou mesmo dentro das máquinas, sem o mínimo de conforto e higiene e com exposição a riscos de picadas por animais peçonhentos.

É obrigação dos empregadores rurais disponibilizar um local coberto, ainda que rústico, que proteja os trabalhadores contra intempéries, e possua mesas e cadeiras para que os rurícolas possam tomar suas refeições sentados, com um mínimo de conforto e de forma digna.

7.9. Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.540.977-9

No curso da presente ação fiscal, foi constatado que o referido empregador mantinha implementos agrícolas acoplados em tratores, cujos eixos cardã, que interligavam a tomada de força do trator aos implementos, não possuíam proteção adequada, com sérios riscos de causar acidentes do trabalho. Inclusive, tal irregularidade é causa comum de vários acidentes do trabalho na rural, inclusive fatais.

Com exemplo de tal irregularidade, citamos: a) o Eixo cardã interligando o implemento agrícola (bazuca) à tomada de transmissão de força do trator Agrale 6150 encontrado na frente de colheita de milho na Fazenda Princesa da Serra III, com proteção inadequada (parcial), com sérios riscos de causar acidentes do trabalho; b) o Eixo cardã interligando a implemento agrícola à tomada de transmissão de força do trator John Deere 7205J, encontrado na sede da Faz. Princesa da Serra I, com proteção inadequada (parcial), com sérios riscos de causar acidentes do trabalho.

7.10. Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.540.979-5

No curso da presente operação, foi constatado que o referido empregador faz-se uso de vários tipos de agrotóxicos em suas atividades agro-econômicas de cultivo de soja e milho, a exemplo dos herbicidas/inseticidas “Glamoxone 200”, Aureo, Roundup, Benzoato de Emamectina, dentre vários outros.

Acontece que a edificação destinada ao armazenamento de tais produtos agroquímicos em uma das propriedades rurais, Fazenda Princesa da Serra III o Clodovil, localizava junto ao galpão usado também como oficina agrícola e depósito de vários suprimentos agrícolas, não observando a distância mínima de 30m (trinta) metros de quaisquer outras edificações (registro fotográfico arquivado). Durante as inspeções, verificamos dezenas de embalagens de agrotóxicos (quase todas cheias, contendo o produto) depositados diretamente no piso de uma pequena sala adjacente à oficina ou espalhadas dentro do galpão principal, onde também eram estocados fertilizantes, máquinas agrícolas e guardados ferramentas e outros objetos.

Ressalta-se que a legislação vigente prescreve uma série de normas sobre armazenamento de agrotóxicos tais como: devem ser armazenados em local com boa ventilação, livre de inundações e distante pelo menos 50m (cinquenta metros) de residências e de 30m (trinta metros) de instalações para animais ou de locais onde se armazenam alimentos ou rações. Os produtos devem ser devidamente agrupados em prateleiras, por classe de princípio ativo, nunca devem estar em contato direto com o piso e sempre apresentar os rótulos intactos. O depósito deve ficar trancado e sinalizado com uma placa indicativa alertando para a presença de material tóxico.

7.11. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.540.980-9

No curso da presente operação, foi constatado que o referido empregador deixava de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

dotar os alojamentos de armários individuais para guarda de objetos pessoais, conforme determina a NR-31.

Com efeito, boa parte dos trabalhadores rurais que laboram para o empregador em questão (e para seus sócios familiares, Grupo Pedrini), ficam abrigados em alojamentos situados nas sedes das fazendas onde os empregadores plantam soja e milho. Todavia, em alguns desses alojamentos não havia armários individuais para a guarda de objetos de uso pessoal, a exemplo dos alojamentos da Fazenda Princesa da Serra III ou “Fazenda Clodovil”. Assim, as roupas, utensílios e demais objetos de uso pessoal dos trabalhadores alojados nesses locais ficavam sobre as camas ou espalhados pelo chão do abrigo, prejudicando a limpeza, asseio e organização do ambiente

7.12. Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.540.981-7

Durante a presente operação, constatou-se que o empregador em questão não proporcionava capacitação de todos os seus trabalhadores operados de máquinas e implementos agrícolas, para manuseio e operação segura de tais equipamentos.

De fato, nas atividades de cultivo de soja e milho, incluindo o preparo do solo, plantio e aplicação de agrotóxicos, referido empregador faz uso de dezenas máquinas e implementos agrícolas e industriais, especialmente de tratores e colhedoras de grãos. E apesar de a operação de tais equipamentos oferecem vários tipos de riscos de acidentes, a maioria de seus operadores não havia recebido capacitação para o manuseio e operação segura das mesmas, conforme exigência da Norma Regulamentar (NR-31, itens 31.12.74 e seguintes).

A falta de capacitação específica para operação de máquinas e implementos agrava os riscos decorrentes da operação inadequada de tais equipamentos, como executar atividades acima da capacidade da máquina, realizar manobras impróprias e não detectar indícios de problemas mecânicos, maximizando as possibilidades de capotamentos, atropelamentos, tombamentos e colisões.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

7.13. Deixar de indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento da NR-33.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.540.982-5

No curso da presente operação, verificou-se que na Fazenda Princesa da Serra I, onde havia 03 silos, 03 moegas e vários fossos de elevadores, todos eles classificados como espaços confinados por excelência, o empregador em questão deixou de indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento da NR-33.

O Responsável Técnico, nos termos da NR-33 é o profissional habilitado para identificar os espaços confinados existentes na empresa e elaborar as medidas técnicas de prevenção, administrativas, pessoais e de emergência e resgate. A sua indicação cabe ao empregador, nos termos do item 33.2.1, alínea "a" da NR-33. Dentre tantas atribuições, o responsável técnico deve indicar os instrutores para os cursos de capacitação dos trabalhadores, que devem possuir comprovada proficiência no assunto.

Caracterizadas as condições de risco grave e iminente à vida e à saúde dos trabalhadores do estabelecimento, emitiu-se, no início da ação fiscal, o Termo de Interdição n. 4.019.641-1, acompanhado do respectivo relatório técnico.

Não é demasiado, aliás, ressaltar a recorrência de eventos acidentários fatais em espaços confinados, sendo ilustrativas as relativamente recentes mortes ocorridas em unidades cerealistas de secagem de grãos no próprio município de Montividiu/GO.

7.14. Deixar de indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento da NR-33.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.540.983-3

No curso da presente operação, constatou-se que o empregador em questão possui, na Fazenda Princesa da Serra I, vários locais que se encaixam no conceito de espaço confinado, conforme previsto no item 33.1.2 da NR-33 "in verbis": "Espaço confinado é qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio” (item 33.1.2).

Como exemplos de espaços confinados identificados na propriedade rural em questão (Fazenda Princesa da Serra I), cita-se: os 03 silos, as 03 moegas e vários fossos de elevadores, todos eles classificados como espaços confinados por excelência,

No entanto, tais locais não eram tratados com tais pelo empregador e nenhuma medida preventiva prevista na NR-33 estava sendo observada. Citamos especificamente o caso poço do elevador da moega/pré-limpeza, local este com cerca de 8m (oito metros) de profundidade e que se insere no conceito de espaço confinado devido aos meios limitados de entrada e saída, à ventilação insuficiente, à deficiência de oxigênio e à presença de poeira vegetal e outros contaminantes. Os trabalhadores lá adentravam sem adoção de nenhuma medida de segurança necessária. O local não era identificado, sinalizado, fechado e nem tratado com sendo espaço confinado.

Caracterizadas as condições de risco grave e iminente à vida e à saúde dos trabalhadores do estabelecimento, emitiu-se, no início da ação fiscal, o Termo de Interdição n. 4.019.641-1, acompanhado do respectivo relatório técnico.

7.15. Designar trabalhador para atividade em espaço confinado sem a prévia capacitação.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.540.984-1

No curso da presente ação fiscal, constatou-se que o empregador-autuado designava trabalhadores para atividades em espaços confinados sem que estes estivessem previamente capacitados para a tarefa a ser exercida, seja como o supervisor de entrada, seja como vigia ou seja como obreiro autorizado ao ingresso nos ambientes de risco. No caso verificou-se um contexto de inexistência de quaisquer documentos a comprovar o atendimento das exigências da Norma Regulamentadora n. 33/MTb. Apenas um dos trabalhadores havia recebido capacitação sobre espaço confinado e mesmo assim por instrutor (Técnico de Segurança do Trabalho) sem comprovação de proficiência no assunto.

As operações que exigem ingresso nos espaços confinados – p.ex. limpezas e manutenções em moegas, silos e poços de elevador - são realizadas por equipe de funcionários



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

que não foi submetida, neste estabelecimento rural, à prévia capacitação para tais atividades.

Cumprir registrar que o estabelecimento rural, cujas atividades econômicas principais estão centradas no cultivo de soja e milho e no armazenamento cerealista, apresenta considerável número de ambientes legalmente reconhecidos como espaços confinados, ai incluídos 03 silos metálicos, as 03 moegas e vários fossos de elevadores, todos eles classificados como espaços confinados por excelência,

Instado a apresentar os documentos existentes em matéria de segurança do trabalho, como também a esclarecer as eventuais ações realizadas para o cumprimento das exigências de Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, o encarregado do secador, Sr. [REDACTED] afirmou desconhecer a adoção de quaisquer providências sobre estes temas.

Caracterizadas as condições de risco grave e iminente à vida e à saúde dos trabalhadores do estabelecimento, emitiu-se, no início da ação fiscal, o Termo de Interdição n. 4.019.641-1, acompanhado do respectivo relatório técnico.

7.16. Deixar de proceder à avaliação e/ou controle dos riscos no espaço confinado.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.540.985-0

No curso da presente ação fiscal, verificou-se a completa falta de gestão quanto aos riscos dos espaços confinados da Fazenda Princesa da Serra I, não havendo avaliação dos riscos químicos, físicos, biológicos e mecânicos dos espaços confinados.

Cumprir registrar que o estabelecimento rural, cujas atividades econômicas principais estão centradas no cultivo de soja e milho e no armazenamento cerealista, apresenta considerável número de ambientes legalmente reconhecidos como espaços confinados, ai incluídos os silos metálicos, os poços de elevadores, as moegas, além dos eventuais túneis e galerias.

As operações que exigem ingresso nos espaços confinados – p.ex. limpezas e manutenções em moegas, silos e poços de elevador - eram realizadas sem nenhuma preocupação, como se não houvesse nenhum regramento de segurança do trabalho sobre o tema a ser observado



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

(NR-33)

Instado a apresentar os documentos existentes em matéria de segurança do trabalho, como também a esclarecer as eventuais ações realizadas para o cumprimento das exigências de Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, o encarregado do secador, Sr. [REDACTED] afirmou que as ações concernentes a segurança em espaços confinados da referida fazenda ainda não haviam sido implantadas.

Caracterizadas as condições de risco grave e iminente à vida e à saúde dos trabalhadores do estabelecimento, emitiu-se, no início da ação fiscal, o Termo de Interdição n. 4.019.641-1, acompanhado do respectivo relatório técnico, interditando todas as atividades realizadas no secador e moegas.

7.17. Permitir a entrada ou a realização de trabalho em espaço confinado sem a emissão da permissão de entrada e trabalho.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.540.986-8

No curso da presente ação fiscal, foi constatado, por declarações de empregados e também por inspeção física, que o empregador rural permitia a entrada e a realização de trabalho em espaço confinado sem a emissão da permissão de entrada e trabalho. Tanto os operadores de moega, como do secador e seus auxiliares, adentravam corriqueiramente nos fossos dos elevadores sem tal permissão. Na verdade, não havia nenhum procedimento de emissão de "Permissão de Entrada e Trabalho (PET)", o que foi confessado pelos prepostos do empregador, o encarregado do secador, Sr. [REDACTED] e encarregado de escritório [REDACTED] os quais afirmaram que tal procedimentos ainda não foram implantados, segundo suas palavras.

A Norma Regulamentadora nº 33 define "Espaço Confinado" com o qualquer área ou ambiente não projetado para ocupação humana contínua, que possua meios limitados de entrada e saída, cuja ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes ou onde possa existir a deficiência ou enriquecimento de oxigênio.

Tais ambientes, denominados como espaços confinados trazem diversos riscos ao



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

trabalhador, uma vez que são áreas fechadas ou enclausuradas. São características desses espaços: a) o ambiente não prevê ocupação humana contínua; b) as aberturas para entrada e saída são restritas, limitadas, parcialmente obstruídas ou providas de obstáculos que impeçam a livre circulação dos trabalhadores; c) a movimentação no seu interior é muitas vezes difícil, podendo ocorrer o aprisionamento do trabalhador devido a complexidade da geometria, com planos inclinados, paredes convergentes, pisos lisos, seção reduzida e outras; d) a ventilação natural inexistente ou é deficiente; e) a ventilação existente é insuficiente para remover contaminantes (gases, vapores, poeiras, névoas ou fumos); f) o percentual de oxigênio pode ser inferior ou superior aos limites legais; g) poluentes tóxicos e inflamáveis e/ou explosivos podem ser encontrados no seu interior; i) fontes de energia potencialmente nocivas podem estar presentes; j) o risco de ocorrência de acidente de trabalho ou de intoxicação é elevado.

A irregularidade verificada é demasiada grave, uma vez que a Permissão de Entrada e Trabalho (PET) é especial para a segurança dos trabalhadores que adentram em espaços confinados, devendo ser um documento escrito, contendo o conjunto de medidas de controle visando à entrada e o desenvolvimento do trabalho seguro, além de medidas de emergência e resgate em espaços confinados.

A situação, isolada ou em conjunto com outras irregularidades, foi considerada como de grave e iminente risco à segurança e à saúde dos trabalhadores. Assim, houve a interdição dos serviços nos espaços confinados do estabelecimento. Termo de Interdição nº 4.019.641-1

7.18. Deixar de realizar as avaliações atmosféricas iniciais fora do espaço confinado.

AUTO DE INFRAÇÃO N. 21.540.987-6

No curso da presente ação fiscal, constatamos, por meio de inspeção nos locais de trabalho e entrevistas com os trabalhadores e com prepostos do produtor rural em questão (██████████), que não eram realizadas as avaliações atmosféricas iniciais fora do espaço confinado.

No curso da ação fiscal, tanto encarregado do secador (██████████) quanto o encarregado de escritório (██████████) afirmaram não dispor de



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

meios que possibilitassem a aferição das condições da atmosfera em momento anterior à entrada do trabalhador no espaço confinado e que, por essa razão, a referida avaliação não ocorria. Isso porque mesmo havendo um medidor de gases na sede da referida fazenda, ninguém possuía treinamento para sua utilização, conforme informou os citados prepostos.

Tal conduta potencializa a ocorrência de exposição acidental do trabalhador a condições de atmosfera IPVS (Imediatamente Perigoso a Vida e a Saúde), podendo acarretar risco imediato à vida ou produzir imediato efeito debilitante à saúde. A avaliação inicial da atmosfera é importante para se determinar quais os riscos atmosféricos existentes no espaço confinado. Nesse sentido, antes de adentrar no espaço confinado, é necessário que se determine a concentração de oxigênio e a ocorrência de agentes tóxicos no seu interior por meio da utilização de aparelho detector de gases.

A situação, isolada ou em conjunto com outras irregularidades, foi considerada como de grave e iminente risco à segurança e à saúde dos trabalhadores. Assim, houve a interdição dos serviços nos espaços confinados do estabelecimento. Termo de Interdição nº 4.019.641-1

8. DA SUBMISSÃO DE TRABALHADORES A CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

8.1. Considerações gerais

Com o advento da Lei 10.803/2003, que deu nova redação ao art. 149, do Código Penal Brasileiro, o conceito de trabalho análogo à condição de escravo, ou simplesmente trabalho escravo moderno, como é mais conhecido, passou a abranger situações outras que vão além da violação da liberdade do trabalhador, do seu direito de ir e vir. Com isso, o Direito Brasileiro passou a conferir proteção jurídica a um direito tanto ou mais importante que a liberdade: a dignidade humana.

Com fundamentado numa série de princípios constitucionais insculpidos na atual Constituição Federal, notadamente nos princípios da dignidade humana, da função social da



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

propriedade e na valorização do trabalho, o legislador brasileiro passou a prescrever como ilícitas condutas violadoras de direitos fundamentais do ser humano.

Com isso, o combate ao trabalho escravo no Brasil, referência mundial, levou primeiro o doutrinador e o jurista laboral e depois o legislador brasileiro a uma postura ampliadora do conceito de trabalho escravo para alcançar situações que não exigem, em todas as suas formas, a restrição da liberdade de locomoção. Tal formulação visa dar maior efetividade ao combate às condições degradantes às quais os trabalhadores são submetidos. Esse avanço no conceito de trabalho análogo à condição de escravo foi trazido pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao art. 149 do Código Penal Brasileiro (CARVALHO, 2009).

Como a normatização específica do fenômeno em estudo está prevista basicamente na lei penal brasileira, o hermenêuta trabalhista tem que buscar os conceitos sobre o instituto no Código Penal e aplicar, por analogia, no âmbito trabalhista-administrativo. Vejamos o que dispõe o Código Penal Brasileiro sobre o tema:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.”

Do texto do referido dispositivo legal, podemos extrair quatro principais condutas típicas consubstanciadoras da prática de “redução à condição análoga à de escravo”, quais sejam:

a) submeter o trabalhador a trabalhos forçados; b) submeter o trabalhador a jornada exaustiva; c)



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

submeter o trabalhador a condições degradantes de trabalho; e, d) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, ou servidão por dívida.

Tanto o trabalho forçado quanto a servidão por dívida visam resguardar a liberdade do trabalhador, estando também compreendidas pela concepção clássica de trabalho escravo.

Já as modalidades de submissão de trabalhadores a jornadas exaustivas de trabalho e a condições degradantes de trabalho constituem inovações trazidas pela Lei 10.803/2003 que deu nova redação ao citado artigo. Ambas têm sido objeto de constantes discussões e debates, gerando diferentes interpretações por parte da doutrina e dos agentes públicos que trabalham direta ou indiretamente com a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Vejamos o que diz Brito Filho¹:

É fato que, mesmo após 6 anos, as alterações introduzidas no art. 149 do Código Penal Brasileiro (CP) por força da Lei 10.803, de 11 de dezembro de 2003, não foram compreendidas de maneira uniforme. Persistem posições divergentes, mesmo entre os responsáveis pelo seu combate, o que finda por beneficiar aqueles que se servem do trabalho humano sem nenhum respeito pela pessoa que o presta. (BRITO FILHO, 2010, p. 62):

O que de fato acontece é que a definição, caracterização e delimitação do que vem a ser condição análoga à de escravo passa pela valoração e sopesamentos de princípios constitucionais ligados aos direitos fundamentais da pessoa humana, notadamente quando se fala em jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho, conceitos intrinsecamente ligados à dignidade humana. Trata-se de conceitos jurídicos indeterminados.

Na verdade, todas as formas de subsunção de condutas às figuras típicas previstas no art. 149 do Código Penal estão, de uma forma ou de outra, relacionadas com princípios constitucionais basilares do estado democrático de direito, com o bem assevera Silva²:

Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho - trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 2. Ed. São Paulo: L Tr, 2010.

análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. 2010. 280 folhas. Dissertação (Mestrado em Direito Agrário) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010. Disponível em:



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Pode-se concluir, portanto, que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana, pois não há se falar em dignidade sem respeito à integridade física, mental e moral do ser humano, sem que haja liberdade, autonomia e igualdade em direitos, sem serem minimamente garantidos os direitos fundamentais, sem, enfim, serem asseguradas as condições mínimas para uma vida com gosto de humanidade.

Tanto é verdade, que o Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do CP, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros, nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento. (SILVA, 2010).

Depois de vasta experiência, com mais de 15 (quinze) anos atuando diretamente na repressão a esta forma vil de exploração dos trabalhadores, o Ministério do Trabalho editou um instrumento normativo no qual o órgão se manifesta claramente sobre o conceito do que vem a ser trabalho em condições análogas às de escravo. Trata-se da Instrução Normativa nº 91, de 06/10/2011, atualmente substituída pela Instrução Normativa SIT n. 139, de 22/01/2018.

A Portaria MTb n. 1.293, de 28/12/2017, é atualmente o principal instrumento normativo que trás mais detalhadamente os conceitos sobre o tema “trabalho análogo à condição de escravo”. Vejamos:

“Art. 1º - Para fins de concessão de benefício de seguro-desemprego ao trabalhador que for encontrado em condição análoga à de escravo no curso de fiscalização do Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria MTE nº 1.153, de 13 de outubro de 2003, bem como para inclusão de administrados no Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, estabelecido pela Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

<http://portal.mpt.gov.br/wps/wcm/connect/891076004718e581a769b7d4a4a2297f/Disserta%C3%A7%C3%A3o+Trabalho+An%C3%A1logo+ao+de+escravo.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=891076004718e581a769b7d4a4a2297f>



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

- I - Trabalho forçado;
- II - Jornada exaustiva;
- III - Condição degradante de trabalho;
- IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;
- V - Retenção no local de trabalho em razão de:
 - a) Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;
 - b) Manutenção de vigilância ostensiva;
 - c) Apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Art 2º - Para os fins previstos na presente Portaria:

I - Trabalho forçado é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - Jornada exaustiva é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - Condição degradante de trabalho é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - Vigilância ostensiva no local de trabalho é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador.”
(Grifos nossos).

Já a instrução Normativa SIT n. 139/2018 repete os conceitos já previstos na Portaria MTb 1.293/2017, esclarecendo mais alguns detalhes. Vejamos alguns trechos desta norma:

“Art 6º. Considera-se em **condição análoga à de escravo** o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a:

I - Trabalho forçado;

II - Jornada exaustiva;

III - Condição degradante de trabalho;

IV - Restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho;

V - Retenção no local de trabalho em razão de:

a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte;

b) manutenção de vigilância ostensiva;

c) **apoderamento de documentos ou objetos pessoais.** (grifo nosso).

O art. 7º da referida instrução normativa, por sua vez, explica o que vem a ser cada uma dessas modalidades consubstanciadoras da caracterização de trabalho escravo moderno. Vejamos:

Art 7º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa:

I - **Trabalho forçado** é aquele exigido sob ameaça de sanção física ou psicológica e para o qual o trabalhador não tenha se oferecido ou no qual não deseje permanecer espontaneamente.

II - **Jornada exaustiva** é toda forma de trabalho, de natureza física ou mental, que, por sua extensão ou por sua intensidade, acarrete violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os relacionados a segurança, saúde, descanso e convívio familiar e social.

III - **Condição degradante de trabalho** é qualquer forma de negação da dignidade humana pela violação de direito fundamental do trabalhador, notadamente os dispostos nas normas de proteção do trabalho e de segurança, higiene e saúde no trabalho.

IV - **Restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida** é a limitação ao direito fundamental de ir e vir ou de encerrar a prestação do trabalho, em



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

razão de débito imputado pelo empregador ou preposto ou da indução ao endividamento com terceiros.

V - **Cerceamento do uso de qualquer meio de transporte** é toda forma de limitação ao uso de meio de transporte existente, particular ou público, possível de ser utilizado pelo trabalhador para deixar local de trabalho ou de alojamento.

VI - **Vigilância ostensiva no local de trabalho** é qualquer forma de controle ou fiscalização, direta ou indireta, por parte do empregador ou preposto, sobre a pessoa do trabalhador que o impeça de deixar local de trabalho ou alojamento.

VII - **Apoderamento de documentos ou objetos pessoais** é qualquer forma de posse ilícita do empregador ou preposto sobre documentos ou objetos pessoais do trabalhador. (grifos nossos).

8.2. Condições degradantes de trabalho

Prescreve a nossa Constituição Federal que “Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (art. 5º, III, CF/88). Certamente, encontra-se aqui o fundamento maior para óbice a qualquer forma de exploração do trabalho em condições degradantes, onde não há garantias mínimas para o exercício de qualquer atividade.

Mas o que se pode entender com o sendo “condições degradantes de trabalho”? José Claudio Monteiro de Brito Filho, explica que:

“(…) pode-se dizer que **trabalho em condições degradantes** é aquele em que há a falta de garantias mínimas de saúde e segurança, além da ausência de condições mínimas de trabalho, de moradia, higiene, respeito e alimentação. Tudo devendo ser garantido – o que deve ser esclarecido, embora pareça claro – em conjunto; ou seja, e em contrário, a falta de um desses elementos impõe o reconhecimento do trabalho em condições degradantes”.³
(grifei)

³ [REDACTED] Trabalho decente: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Para [REDACTED] trabalho em situação degradante relaciona-se tão somente com o meio ambiente de trabalho⁴. Em outras palavras, o trabalho degradante estaria configurado apenas nas hipóteses de desrespeito às normas de saúde e segurança no trabalho.

Apesar de os doutrinadores serem quase unânimes no sentido de que “condições degradantes de trabalho” relacionam-se e configuram-se com a não garantia, por parte dos empregadores, de um ambiente de trabalho seguro e sadio, na prática o entendimento não é tão simples e fácil com o parece.

De fato, percebe-se que há uma grande confusão acerca do que vem a ser condições degradantes de trabalho. Não raro, representantes da classe empregadora têm se queixado dessa falta de precisão do que vem a ser trabalho análogo à condição de escravo, principalmente quando se trata das modalidades (subespécies) “trabalho em condições degradantes” e “jornadas de trabalho exaustivas”. De fato, esses representantes da classe empregadora, não raro, fazem declarações de que estaria havendo abuso ou excesso nas atuações dos Grupos de combate ao trabalho escravo do Ministério do Trabalho. Segundo esses representantes, um fazendeiro, por exemplo, que simplesmente não fornecesse botinas ou não disponibilizasse local adequado para refeição aos seus trabalhadores no campo poderia ser incurso no crime de trabalho escravo. Todavia, essas afirmações são falaciosas e realizadas com o único objetivo de desqualificar a atuação dos Auditores Fiscais e demais agentes públicos que atuam contra essa chaga e, com isso, acobertar ações criminosas cometidas por alguns empregadores mal intencionados que buscam o lucro acima de tudo. Com este exemplo, dá para perceber a total falta de compreensão do tema. Se pessoas instruídas possuem, ou fingem possuir, entendimento tão equivocado sobre o tema em questão, certamente as pessoas mais leigas terão ainda mais dificuldade de compreensão.

Os exemplos citados, na verdade, não passam de simples infrações às normas trabalhistas. Muito embora afronte a dignidade do trabalhador, infrações isoladas como, por exemplo, atrasos de pagamento de salário, a falta de fornecimento de equipamentos de proteção para o labor, falta de instalações sanitárias nas frentes de serviço, ou até mesmo o não pagamento

⁴ [REDACTED] Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: LTr, 2011.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

de salários, não constituem ou não caracterizam, por si sós, trabalho em condições degradantes, que é uma das modalidades de trabalho análogo à condição de escravo.

8.3. Das jornadas exaustivas

De forma sucinta, pode-se dizer que “jornada de trabalho exaustiva” é aquela que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade ainda que decorrente de situação que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua expressão de vontade (Orientação n. 3 da Coordenadoria de Erradicação do Trabalho Escravo do Ministério Público do Trabalho).

Pela própria redação da Instrução Normativa do Ministério do Trabalho n. 139/2018, acima parcialmente transcrita, pode-se depreender-se que jornada exaustiva é toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, privação de seu direito ao descanso e ao convívio familiar e social e maior exposição a riscos de acidentes e doenças do trabalho.

8.4. O que é feito na prática

Na prática, o que os Auditores-Fiscais do Trabalho, juntamente com os demais Agentes Públicos que participam da luta contra esse tipo de exploração, entendem caracterizar “trabalho em condições degradantes” é o somatório de um conjunto de transgressões graves e intensas. É o tratamento do trabalhador com total menosprezo à sua dignidade e condição humana, considerando-o como um simples objeto ou coisa. São situações onde há um conjunto de graves infrações aos direitos mínimos dos trabalhadores, onde o ser humano é tratado com total desprezo, como coisa, mostrando-se nítido o intuito superexploratório do empregador e o total desrespeito à dignidade da pessoa humana.

Em outras palavras, é o quadro contextual das irregularidades, considerado na sua totalidade, é que configura trabalho análogo à condição de escravo, e não uma ou algumas meras infrações trabalhistas. Ou seja, a configuração de trabalho análogo à condição de escravo decorre de um conjunto de ações e omissões por parte do empregador que ferem os mais básicos direitos



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

da pessoa humana, deixando de garantir um patamar mínimo civilizatório e colocando o trabalhador em situação semelhante à escravidão. E, em muitos casos, sem poder reagir e buscar a proteção do Estado. Isso, sem dúvida, é viver como se escravo fosse.

8.5. Da subsunção dos fatos à norma. Da caracterização da situação fática como condição análoga à de escravo.

A prática de jornadas exaustivas de labor foi a causa determinante para a caracterização da situação encontrada pela equipe de fiscalização com o sendo “trabalho análogo à condição de escravo”. Como já alhures exaustivamente demonstrado, em regra os rurícolas em questão estavam laborando entre 12hs a 15hs diárias, sem direito a intervalo mínimo para refeição e a descanso semanal.

As jornadas extenuantes de labor dos 10 (dez) empregados resgatados das fazendas de cultivo de milho e soja do [REDACTED] restaram claramente acima demonstradas. Tal conjunto de violações, pela sua intensidade e gravidade, caracteriza, sem sombra de dúvidas, “trabalho em condições análogas às de escravo”.

No caso em questão, não se pode negar que laborar dia após dia, de segunda-feira a domingo, das 07:00hs às 22hs, em atividades nada leves e que demandam muita atenção do obreiro, como operar colhedora de grãos, tratores, moega e secadores de grãos, levam ao esgotamento físico e mental do trabalhador, aumentando as chances de se adoecerem e se envolverem em acidentes do trabalho, além de privá-los do convívio social e familiar.

A conduta do empregador de submeter seus empregados a condições desumanas e degradantes de trabalho afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho, previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Constituição Federal. Ofende, também, direitos fundamentais insculpidos no artigo 5º, em especial no inciso III, que dispõe que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”.

Reforçando tal dogma, a Constituição da República Federativa do Brasil erigiu o bem jurídico “trabalho” como valor social, um dos fundamentos do estado democrático de direito (CF, art. 1º, inc. IV), prevendo também que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho (art.170) e que a ordem social deve ter por base o primado do trabalho



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

(art. 193).

Além do mais, o comportamento do empregador ora em questão viola normas internacionais sobre direitos humanos positivadas em tratados e convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como por exemplo: Convenção da OIT n° 29 (Decreto n° 41.721/1957); Convenção da OIT n° 105 (Decreto n° 58.822/1966); Convenção sobre Escravatura de 1926 (Decreto n° 58.563/1966); e, em especial, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também denominada Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil fez sua adesão em 28/05/1992, ratificando-a através do Decreto n° 678/1992.

Em síntese, as violações acima descritas, consideradas em seu conjunto e evidenciadas neste relatório, bem como na totalidade dos autos de infração lavrados contra o empregador durante a presente ação fiscal, demonstram que a situação do trabalhador resgatado caracteriza-se, sem dúvida, com sendo “trabalho análogo à condição de escravo”, na modalidade de trabalho em condições degradantes.

9. AÇÕES ADMINISTRATIVAS EXECUTADAS

9.1 Da interdição das atividades de colheita, pré-limpeza e secagem de milho

Diante da existência de risco grave e iminente decorrente das jornadas extenuantes de trabalho, bem como da inobservância das normas de segurança e saúde no trabalho, foi determinada a imediata interdição das atividades de colheita de milho, bem como dos equipamentos utilizados na pré-limpeza e secagem de grãos (moega e secador), na data de 31/07/2018 (cópia do Termo de Interdição no Anexo A-005). Até a presente data, apenas em relação à colheita de milho foi efetuado o levantamento da interdição (vide Anexo A-011).

9.2 Do resgate dos trabalhadores

Diante do descumprimento de preceitos mínimos de dignidade da pessoa humana por parte do produtor rural em questão em relação aos 10 (dez) rurícolas envolvidos diretamente na



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

colheita de milho, estes foram resgatados daquela condição, conforme determina a legislação vigente (art. 2º-C da Lei 7998/90 e Instrução Normativa MTE nº 139/2018).

Como já alhures relatado, o empregador foi informado que as condições às quais aqueles trabalhadores resgatados estavam sendo submetidos constituíam situação de trabalho análogo à condição de escravo, na modalidade de jornadas exaustivas. Além disso, foi notificado para, conforme determina a Instrução Normativa MTE n. 139/2018 ⁵: a) realizar o pagamento das verbas rescisórias dos trabalhadores que estavam sendo resgatados; b) garantir o fornecimento de alojamento e alimentação aos trabalhadores resgatados até o pagamento de suas verbas rescisórias; c) recolher o FGTS, dentre outras obrigações.

9.3 Do pagamento das verbas rescisórias

Também conforme já informado, tendo em vista que os 10 (dez) trabalhadores estavam sendo resgatados da condição análoga à de escravo, o empregador foi notificado para pagar-lhes suas verbas rescisórias. Em resposta, o empregador disse que estava disposto a acatar as recomendações da equipe de fiscalização no sentido de solucionar o problema. Todavia, solicitou prazo até o dia 07/08/2018 para realizar os cálculos rescisórios, bem como levantar recursos para realizar pagamento das verbas rescisórias dos 10 (dez) trabalhadores.

Como não se dispunha de dados precisos acerca da quantidade de horas extraordinárias laboradas, tendo em vista que os controles de jornadas adotados era fictícios, ficou acertado que o empregador iria pagar aos trabalhadores resgatados, a título de tal rubrica, o equivalente a 180hs (cento e oitenta horas) extras normais (com 50% de acréscimo) e 52hs (cinquenta e duas horas) extras dobradas (com acréscimo de 100% / domingo) para cada um dos três períodos de safra porventura laborados (plântio da soja, colheita da soja/plântio milho e colheita de milho).

Então, conforme acertado, na tarde do dia 07/08/2018, no refeitório da Fazenda

⁵ Art. 14. Art. 17. O Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome, às suas expensas, as seguintes providências: I - A imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; II - A regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos no caso de rescisão indireta; III - O pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes Tempos de Rescisão de Contrato de Trabalho; IV - O recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; V - O retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; VI - O cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

Princesa da Serra I, onde se faziam presentes todos os 10 (dez) trabalhadores resgatados, compareceu o advogado [REDACTED] o qual procedeu o encerramento dos contratos de trabalho e realizou o pagamento das verbas rescisórias de todos aqueles rurícolas (Cópias dos instrumentos rescisórios no Anexo A-012).

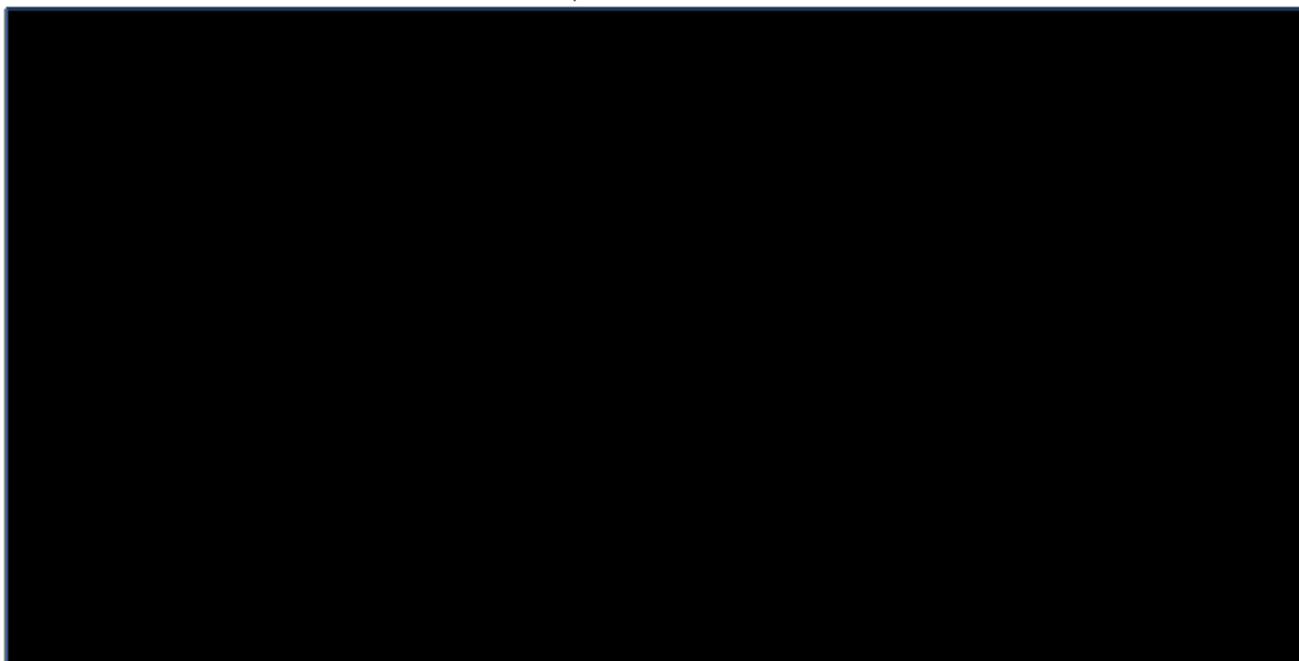


Foto 5 – Trabalhadores resgatados recebendo suas verbas rescisórias no refeitório da Fazenda Princesa da Serra I.

9.4 Da emissão das Guias de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado

Foram emitidas as Guias de Requerimento de Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado - GRSDTR, conforme determina o art.2º-⁶ da Lei 7998/90 c/c art. 28 da Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018⁷ para todos os 10 (dez) trabalhadores resgatados durante a presente ação fiscal (cópia da GRSDTR no Anexo A-009).

⁶ “Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado com o submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Artigo incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)”

⁷ “Art. 13. 28. Caberá ao Auditor-Fiscal do Trabalho, devidamente credenciado junto à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), o preenchimento do requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado, entregando uma via ao interessado e outra à Chefia imediata, para que seja encaminhado à DETRAE. Parágrafo único.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

9.5 Dos autos de infração lavrados

Conforme relação abaixo, ao todo foram lavrados 18 (dezoito) autos de infração (cópias no Anexo A-008):

ID	Núm. A.I.	Ementa	Infração	Capitulação
1	21.532.246-1	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	21.539.528-0	000057-4	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	21.539.529-8	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	21.540.970-1	001512-1	Deixar de conceder ao empregado o repouso semanal remunerado de vinte e quatro horas consecutivas, preferentemente aos domingos, nos termos da legislação em vigor.	Art. 1º da Lei nº 605/1949.
5	21.540.972-8	001179-7	Deixar de conceder intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, observados os usos e costumes da região.	Art. 5º da Lei nº 5.889, de 8.6.1973, combinado com o § 1º do art 5º do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 73.626, de 12.2.1974.
6	21.540.973-6	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
7	21.540.974-4	131363-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias compostas de vasos sanitários e lavatórios, em proporção inferior a um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração ou disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias em	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.3.4 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Cópia do Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado emitido deverá constar de Anexo do relatório de fiscalização..”



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

			desacordo com o disposto na NR-31.	
8	21.540.976-1	131372-0	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, abrigos que protejam os trabalhadores das intempéries durante as refeições.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.4.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
9	21.540.977-9	131525-0	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
10	21.540.979-5	131179-4	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em edificação que se situe a menos de 30 m de habitações ou locais onde são conservados ou consumidos alimentos, medicamentos ou outros materiais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	21.540.980-9	131374-6	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	21.540.981-7	131662-1	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
13	21.540.982-5	133001-2	Deixar de indicar formalmente o responsável técnico pelo cumprimento da NR-33.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.2.1, alínea "a", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.
14	21.540.983-3	133007-1	Deixar de identificar e/ou isolar e/ou sinalizar o espaço confinado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "a", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.
15	21.540.984-1	133064-0	Designar trabalhador para atividade em espaço confinado sem a prévia capacitação.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.5.1 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.
16	21.540.985-0	133009-8	Deixar de proceder à avaliação e/ou controle dos riscos no espaço confinado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2, alínea "c", da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.
17	21.540.986-8	133084-5	Permitir a entrada ou a realização de trabalho em espaço confinado sem a emissão da permissão de entrada e trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.5.3 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.
18	21.540.987-6	133020-9	Deixar de realizar as avaliações atmosféricas iniciais fora do espaço confinado.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 33.3.2.3 da NR-33, com redação da Portaria nº 202/2006.



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

9.6 Da atuação do Ministério Público do Trabalho

Participou da presente operação a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região (Goiás), na pessoa do Procurador do Trabalho Dr. [REDACTED]

Durante a ação fiscal foi firmado entre o empregador e o Ministério Público do Trabalho um Termo de Ajuste de Conduta (TAC), no bojo do Inquérito Civil Público 000057.2018.18.001/7, prevendo pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada um dos dez trabalhadores resgatados, a título de dano moral individual (vide cópia no Anexo A-010).

10. RELAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

	Nome	Adm	Função	Remune	Saída
1	[REDACTED]	19/06/2018	Trab. rural polivalente	1.384,62	31/07/2018
2	[REDACTED]	18/06/2018	Trab. rural polivalente	1.384,62	31/07/2018
3	[REDACTED]	03/10/2017	Trab. rural oper. de máquin	1.200,00	31/07/2018
4	[REDACTED]	27/06/2018	Trab. rural operador de moega	1.384,62	31/07/2018
5	[REDACTED]	19/06/2018	Trab. rural polivalente	1.200,00	31/07/2018
6	[REDACTED]	01/12/2017	Trab. rural oper. de secador	1.400,00	31/07/2018
7	[REDACTED]	16/05/2018	Trab. rural oper. de máquin	1.384,62	31/07/2018
8	[REDACTED]	01/09/2017	Trab. rural oper. de máquin	2.000,00	31/07/2018
9	[REDACTED]	19/01/2018	Trab. rural polivalente	1.384,62	31/07/2018
10	[REDACTED]	01/06/2018	Trab. rural oper. de máquin	1.500,00	31/07/2018



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

11. QUALIFICAÇÃO DOS EMPREGADOS RESGATADOS

1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

8	
9	
10	

12. DAS PROVAS COLHIDAS

Os fatos narrados neste Relatório de Circunstanciado de Fiscalização constam de vasto material probatório que acompanha o presente Relatório de Fiscalização, presenciados “in loco” e/ou colhido pelos Agentes Públicos que participaram da operação.

a) Todos os trabalhadores resgatados prestaram depoimentos por escrito, onde declararam espontaneamente as condições às quais estavam sendo submetidos e outros fatos relacionados a relações laborais (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-007);

b) Também foram ouvidos o empregador [REDACTED] e outros empregados, dentre eles gerente [REDACTED] e (cópia dos termos de depoimentos no Anexo A-001 e A-006);

c) Foram analisados documentos sujeitos à inspeção trabalhista, a exemplo do controle de jornada fictício até então adotado;

d) Foi realizado registro fotográfico de atos e fatos presenciados pela equipe de fiscalização, conforme as imagens inseridas no corpo deste relatório de fiscalização;



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

13. DA DURAÇÃO DOS FATOS

Embora os todos os contratos de trabalho dos trabalhadores resgatados tivessem menos de um ano de vigência, os mesmos afirmaram que sempre foi comum a prática de jornadas extenuantes de labor durante os três períodos de maior demanda por mão-de-obra, conforme já alhures explicado. Inclusive alguns deles já haviam trabalhado em outros períodos para o mesmo empregador, em condições semelhantes ou ainda piores daquela flagrada pela fiscalização.

Portanto, a prática dos fatos ilícitos apontados no presente relatório por parte do empregador em questão (e seus sócios familiares), ao que tudo indica, vem ocorrendo há vários anos.

14. CONCLUSÃO

Por tudo o que foi acima relatado, podemos seguramente afirmar que as condições de trabalho flagradas pela equipe de fiscalização nas atividades de colheita, pré-limpeza e secagem de milho do empregador [REDACTED] (e seus familiares) caracterizam-se no conceito de submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravo ou trabalho escravo contemporâneo, na modalidade de jornadas exaustivas. A gravidade e a intensidade do conjunto das violações constatadas, e evidenciadas na totalidade dos 18 (dezoito) autos de infração lavrados contra o referido empregador, demonstram que a situação flagrada pela equipe de fiscalização era totalmente desumana e indigna, merecendo destaque a prática de jornadas de até 15hs/dia e a não concessão de descanso semanal remunerado.

Desta forma, conclui-se que os trabalhadores [REDACTED] trabalhador rural operador de secador; [REDACTED] trabalhador rural operador de moega; [REDACTED] trabalhador rural operador de máquinas agrícolas [REDACTED], [REDACTED], trabalhador rural armazenista; [REDACTED] trabalhador rural armazenista e operador de máquinas agrícolas; [REDACTED] trabalhador rural



INSPEÇÃO
DO TRABALHO

MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOIÁS
SEÇÃO DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

operador de secador; [REDACTED], trabalhador rural operador colhedora de grãos; [REDACTED] trabalhador rural operador colhedora de grãos; [REDACTED] [REDACTED] trabalhador rural operador máquina agrícola; e [REDACTED] trabalhador rural operador máquina agrícola, estavam sendo submetido a condições análogas às de escravo, fato que motivou o resgate dos mesmos daquelas condições, conforme determinação da Lei 7.998/90, art. 2º-C, combinado com Portaria n. 1.293/2017 e Instrução Normativa 139/2018, ambas do Ministério do Trabalho.

15. SUGESTÃO DE ENVIO DE CÓPIA DESTE RELATÓRIO

Para que sejam tomadas as devidas providências, ou para mero conhecimento, sugerimos o envio de cópia deste relatório para os órgãos de praxe.

É o relatório.

Goiânia/GO, 24 agosto de 2018.

[REDACTED]
Auditor-Fiscal do Trabalho
Coordenador da Operação
CIF [REDACTED]